

AÇÃO PENAL Nº 2007.72.00.002726-2/SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réu : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

ADVOGADO : NELSON JOAO PIMENTEL ZILIOOTTO

APENSO(S) : 2007.72.00.004367-0

SENTENÇA

O Ministério Público Federal, com base em Inquérito Policial, denunciou **VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71, por 10 vezes, e nos artigos 298 e 304, c/c artigo 71, por 13 vezes, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

Atuando como advogado, o denunciado Volnei Martins Bez Junior, inscrito na OAB/SC nº 16222, ajuizou uma série de ações (processo eletrônico) contra a União Federal perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, sendo que nelas apresentou documentos falsos, por ele próprio produzidos e adulterados, comprovando endereços dos autores em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Florianópolis, visando enganar o magistrado e a parte ré quanto à competência do referido Juizado Especial para o julgamento das causas. Algumas dessas ações, conforme detalhado a seguir, foram propostas sem qualquer autorização dos autores nelas mencionados, utilizando-se o denunciado de procurações falsas, com assinaturas que não correspondem às das pessoas indicadas como outorgantes. O denunciado buscava, com a sentença de procedência nos referidos processos, obter para si, indevidamente, a vantagem pecuniária paga pela União Federal às referidas pessoas. O denunciado atuou da seguinte forma:

a) Processo nº 2006.72.50.009992-0

Autor: Paulo Sérgio Tapias de Pontes

O denunciado ajuizou a ação em 20/09/2006 (fl. 10), e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 185, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Sérgio Tapias de Pontes, à fl. 75. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 11. referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 74/75, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

b) Processo nº 2006.72.50.010209-8

Autor: José Alderi Rodrigues de Souza

O denunciado ajuizou a ação em 25/09/2006 (fl. 12) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 175, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Alderi Rodrigues de Souza, à fl. 133. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 13. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 133.

c) Processo nº 2006.72.50.006773-6

Autor: Antônio Marcos Ferreira

O denunciado ajuizou a ação em 06/07/2006 (fl. 14) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 184, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antônio Marcos Ferreira, à fl. 77. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 15. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 76-77, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

d) Processo nº 2006.72.50.010512-9

Autor: Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues

O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 16) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 183, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues, à fl. 71. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 17. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 70-71, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

e) Processo nº 2006.72.50.009980-4

Autor: Paulo Teixeira de Oliveira

O denunciado ajuizou a ação em 20/09/2006 (fl. 18) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 176, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Teixeira de Oliveira, à fl. 160. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 19. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 159-160, que sequer conhece o denunciado.

f) Processo nº 2006.72.50.006783-9

Autor: Paulo Roberto da Silva

O denunciado ajuizou a ação em 06/07/2006 (fl. 20) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 174, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Roberto da Silva, à fl. 79. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em São José, juntou a conta telefônica de fl. 21. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço

na aludida cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 78-79, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

A falsidade do documento utilizado como comprovante de residência é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Brasil Telecom, à fl. 134, sendo que o documento original trata de fatura de telefone em nome do pai do denunciado (fl. 135) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de Amadeu Emílio Portela Horn (fl. 23).

g) Processo nº 2006.72.50.006388-3

Autor: Amadeu Emílio Portela Horn

O denunciado ajuizou a ação em 28/06/2006 (fl. 22) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 23. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade.

Embora o endereço corresponda à verdade, como mostra a fatura da água de fl. 107 e conforme foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 106, que efetivamente contratou o denunciado, o documento utilizado como comprovante de residência é falso, de acordo com as informações apresentadas pela empresa Brasil Telecom, à fl. 134, sendo que o documento (fl. 135) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de Paulo Roberto da Silva (fl. 21).

h) Processo nº 2006.72.50.010468-0

Autor: Antônio de Paula

O denunciado ajuizou a ação em 29/09/2006 (fl. 24) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 182, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antônio de Paula, à fl. 81. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura mensal de cartão de crédito de fl. 25. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 80-81, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela CEF, à fl. 110, valendo observar que se trata da mesma fatura utilizada para a confecção do comprovante de residência de José Cláudio Fernandes (fl. 27).

i) Processo nº 2006.72.50.010516-6

Autor: José Cláudio Fernandes

O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 26) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 180, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Cláudio Fernandes, à fl. 85. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço em Florianópolis, juntou o extrato de cartão de crédito de fl. 27. Referido extrato foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 84-85, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela CEF, à fl. 110, valendo observar que se trata da mesma fatura utilizada para a confecção do comprovante de residência de Antônio de Paula (fl. 25)

j) Processo nº 2006.72.50.010212-8

Autor: José Carlos Fernandes

O denunciado ajuizou a ação em 25/09/2006 (fl. 28) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o extrato de cartão de crédito de fl. 29. Referido extrato foi adulterado

pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 68, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pelo Banco do Brasil, à fl. 109.

k) Processo nº 2006.72.50.010515-4

Autor: Cláudio de Almeida

O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 31) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 32. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 82, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Claro, à fl. 101, sendo que o documento original se trata de fatura de celular em nome de Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria, escritório de advocacia do próprio denunciado (fl. 104 e 149) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de José Aparecido Mendes de Moraes (fl. 16 do caderno em apenso).

l) Processo nº 2006.72.50.011677-2

Autor: José Aparecido Mendes de Moraes

O denunciado ajuizou a ação em 25/10/2006 (fl. 12 do caderno em apenso) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração de fl. 15 do apenso, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Aparecido Mendes de Moraes, à fl. 154. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 16 do mesmo apenso. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 153-154, que sequer conhece ou contratou o denunciado. A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Claro, à fl. 148, sendo que o documento original se trata de fatura de celular em nome de Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria, escritório de advocacia do próprio denunciado (fl. 104 e 149) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de Cláudio de Almeida (fl. 32).

m) Processo nº 2006.72.50.011680-2

Autor: Antonio Marcos Borges de Souza

O denunciado ajuizou a ação em 25/10/2006 (fl. 04 do caderno em apenso) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração de fl. 06 do apenso, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antonio Marcos Borges de Souza, à fl. 164. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.

Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 07 do mesmo apenso. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 163-164, que sequer conhece ou contratou o denunciado.

Tem-se, assim, que o denunciado produziu/adulterou e apresentou perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis, 13 (treze) documentos destinados a comprovar o endereço de seus clientes em 13 (treze) ações cíveis diferentes.

Vê-se, ainda, que, por 10 (dez) vezes, o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, induzindo em erro o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC, que as processou.

A denúncia foi oferecida em 23/11/2009 (fl. 220) e recebida na data de 24/11/2009, tendo em vista a existência de suficientes indícios de materialidade e de autoria (fl. 232).

Citado e intimado (fl. 247), o denunciado constituiu procurador (fls. 262/263) e apresentou resposta à acusação (fls. 278/290), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Em sua resposta, a defesa alegou, em suma, que:

- a) o denunciado é inocente;
- b) os documentos dos clientes utilizados para a instrumentalização dos processos eram entregues pelo Sr. Paulo Roberto da Silva, sendo que o denunciado, em função do grande volume de comprovantes, não se ateu a conferir a autenticidade de cada um;
- c) o Sr. Paulo Roberto da Silva até então nunca havia dado motivos ao denunciado para que este suspeitasse de sua conduta ou mesmo dos papéis que lhe eram entregues.
- d) o denunciado não cometeu delito algum, sendo sua única falha não ter conferido todos os documentos que lhe foram entregues;
- e) o conceito de estelionato não se coaduna com o caso, pois não houve vantagem ilícita alguma para o denunciado, muito menos este ocasionou a saída indevida de valores do erário público, pois a União foi condenada judicialmente por existir a obrigação de pagar os respectivos valores aos autores das ações;
- f) o delito imputado não prevê a modalidade culposa, motivo pelo qual requereu a mudança do status de réu para testemunha de acusação contra o Sr. Paulo Roberto da Silva;

Anota-se que a defesa não arrolou testemunhas.

O Ministério Público Federal foi intimado da resposta apresentada pela defesa, manifestando-se no sentido de que "*os elementos constantes dos autos não permitem imputar a autoria dos fatos delituosos a Paulo Roberto da Silva*", o que não impede que "*surgindo novos elementos na instrução do processo, seja a denúncia posteriormente aditada nesse sentido*" (fl. 296).

Pela decisão de fls. 297/298, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

As partes foram intimadas da expedição das cartas precatórias, conforme ato de secretaria à fl. 303.

Às fls. 336/337 foi juntado substabelecimento, sem reserva de poderes, em favor do advogado Giancarlo Castelan (OAB/SC 7.082).

Neste Juízo, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/12/2010, determinando-se a intimação das partes e a comunicação dos Juízos deprecados (fl. 339).

À fl. 365 foi determinada a intimação do acusado nos mesmos moldes da citação por hora certa, tendo em vista que as incursões ao suposto domicílio de Volnei nesta cidade, realizadas pelo Oficial de Justiça, resultaram infrutíferas e havia notícias de que o réu encontrava-se em Cuiabá/MT para submeter-se a uma cirurgia cardíaca.

Às fls. 373/374 a defesa requereu o sobrestamento da intimação por hora certa em função do agravamento do quadro clínico do acusado e, à fl. 395, requereu o adiamento da audiência em função de ter sido submetido o réu à cirurgia cardíaca em 08/11/2010, devendo o mesmo ficar afastado das atividades laborais por 60 dias. Foram juntados aos autos, às fls. 396/401, cópias do prontuário de internação do réu no Hospital Amecor e o respectivo relatório médico.

À fl. 406 foi proferida decisão com as seguintes determinações:

a) redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2011;

b) que fossem oficiados aos Juízos deprecados que ainda não tivessem realizado as audiências para inquirição das testemunhas, solicitando a redesignação das oitivas para o período compreendido entre 17/01/2011 e 31/03/2011, a fim de oportunizar ao réu o comparecimento aos atos e o exercício do contraditório;

c) intimação do réu para que informasse se possuía interesse na reinquirição das testemunhas ouvidas durante o período em que estava submetido a tratamento médico, bem como trouxesse aos autos seu endereço residencial atualizado.

A defesa peticionou informando o endereço comercial do réu e consignando que não havia testemunhas a serem reinquiridas (fl. 413).

À fl. 437 os procuradores Giancarlo Castelan (OAB/SC 7.082) e Paulo César Schmitt (OAB/SC 25.638) renunciaram ao mandato outorgado pelo réu.

À fl. 439 foi proferida decisão determinando que os procuradores renunciantes ficavam responsáveis pela defesa do réu pelos 10 dias seguintes à renúncia (art. 45, CPC). Por fim, determinou-se a intimação do réu por hora certa para que constituísse novo defensor no prazo de 05 dias, ressalvando que, transcorrido *in albis* referido prazo, ficava nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir com sua defesa.

O réu foi intimado em 11/03/2011, conforme certidão às fls. 519/520, porém não constituiu novo procurador.

Decisão às fls. 560/561 chamando o feito à ordem e nomeando o Dr. Gustavo Souza Santos para prosseguir com a defesa do réu.

Quanto às cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas de acusação, apresentaram o seguinte desfecho:

a) **carta precatória nº. 5002274-70.2010.404.7009**: remetida à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR para a inquirição da testemunha José Cláudio Fernandes; à fl. 306 o Juízo deprecado informou a designação de audiência para o dia 08/09/2010; à fl. 310 informou que a testemunha encontrava-se prestando serviço no Haiti sem previsão de retorno; à fl. 314-v o

Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha; às fls. 321/334 foi juntada a carta precatória sem cumprimento.

b) **carta precatória nº. 5011584-30.2010.404.7000**: remetida à Subseção Judiciária de Curitiba/PR para a inquirição das testemunhas Paulo Sérgio Tapias de Pontes, Antônio Marcos Ferreira, Paulo Roberto da Silva, Antônio de Paula e José Aparecido Mendes de Moraes; à fl. 316 o Juízo deprecado informou a designação de audiência para o dia 29/09/2010; à fl. 342 foi informada a redesignação da audiência para 17/11/2010; à fl. 405 informou, em atenção ao despacho de fl. 406, nova redesignação para 09/02/2011; à fl. 518-v o Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha José Aparecido Mendes de Moraes; às fls. 476/517 foi juntada a carta precatória cumprida.

c) **carta precatória nº. 5001101-20.2010.404.7006**: remetida à Subseção Judiciária de Guarapuava/PR para a inquirição da testemunha José Alderi Rodrigues de Souza; à fl. 352 o Juízo deprecado informou a designação de audiência para o dia 22/10/2010; à fl. 368 informou a redesignação da audiência para o dia 17/11/2010; à fl. 410 informou a remessa da carta precatória à Comarca de Pitanga/PR; às fls. 465/475 foi juntada a carta precatória cumprida.

d) **carta precatória nº. 5003537-61.2010.404.7002**: remetida à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para a inquirição das testemunhas Paulo Teixeira de Oliveira e Antônio Marcos Borges de Souza; à fl. 344 o Juízo deprecado informou a designação de audiência para o dia 09/11/2010; à fl. 357 foi informada a redesignação da audiência para o dia 08/11/2010; à fl. 403 há informação de que a audiência foi prorrogada para o dia 14/12/2010 para inquirição de Antônio Marcos; à fl. 408 o Juízo deprecado informou, em atenção ao despacho de fl. 406, nova redesignação para o dia 16/03/2011; às fls. 521/559 foi juntada a carta precatória cumprida. O Juízo deprecado solicitou informações acerca da necessidade de nova oitiva da testemunha Paulo Teixeira de Oliveira (fl. 558). Decisão à fl. 561, item 2, pela desnecessidade da reinquirição, pois o réu, intimado expressamente, nada requereu.

e) **carta precatória nº. 00082352720104036000**: remetida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a inquirição da testemunha Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues; à fl. 318 o Juízo deprecado informou a designação de audiência para o dia 30/11/2010; à fl. 409 foi informada, em atenção ao despacho de fl. 406, a redesignação da audiência para o dia 01/02/2011; às fls. 454/463 foi juntada a carta precatória cumprida.

Na data de 05/05/2011 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, na qual (fls. 568/571):

a) o réu constituiu como seu advogado o Dr. Nelson João Pimentel Ziliotto, OAB/SC 6.809;

b) procedeu-se ao interrogatório do réu;

c) o Ministério Público Federal não requereu diligências. O réu, por sua vez, requereu, em sede de diligências, a oitiva de Neuzi Grudtner e Estifani Pereira Rabelo como testemunhas de defesa, sendo proferida decisão com o seguinte teor: "*Nos termos do artigo 402 do CPP, indefiro a diligência requerida uma vez que os nomes das pessoas que se quer inquirir não foram mencionados*

no interrogatório, tampouco a questão surgiu de circunstância ou fato apurado nesta audiência, razão pela qual declaro encerrada a instrução e determino a atualização dos antecedentes";

d) deferiu-se o prazo de 05 dias sucessivos às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para oferecimento de alegações finais por memoriais.

Certidões de antecedentes criminais atualizadas às fls. 572/575.

Às fls. 579/587 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais ratificando os termos da denúncia e requerendo a condenação do réu. Sustentou, em síntese:

(...)

Em juízo, confirmou-se a prática criminosa.

As testemunhas de acusação Paulo Aguinaldo, Paulo Roberto da Silva, Antonio de Paula, Paulo Sérgio Tapias de Pontes, Antonio Marcos Ferreira foram uníssonas em afirmar que não conheciam o denunciado.

Nesse ponto, Paulo Teixeira foi extremamente enfático quando afirmou: "eu não tenho nem ideia de quem seja esse cidadão" (CD à folha 556).

(...)

*O réu **VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR**, no interrogatório, repisa a tese de que não tinha conhecimento das falsificações, pois apenas ajuizava as ações e não conferia nem fiscalizava os documentos que estavam sob seu encargo legal.*

O denunciado, a fim de ludibriar o juízo, afirma que tudo foi culpa de Paulo Roberto da Silva (não a testemunha da acusação, mas outro homônimo), todavia, sequer arrolou como testemunha de defesa sob a alegação de que não sabia seu paradeiro.

Ora Excelência, não é possível acreditar que o denunciado não teria arrolado Paulo Roberto da Silva - a quem a conduta seria imputada - pelo simples fato de não saber onde se encontra. Como bem apontado pelo magistrado, tal busca poderia ter sido levada a cabo pelo próprio Judiciário. Além disso, deve-se frisar que o denunciado é advogado experiente, conhecedor do funcionamento da Justiça.

Assim, se realmente houvesse tal pessoa e se realmente a tese defensiva fosse verdadeira, haveria um esforço muito maior em procurar referida pessoa.

Além disso, muito embora o denunciado tenha alegado desconhecimento da lei, tal tese não deve ser acolhida, porquanto aqueles que advogam perante a Justiça Federal são conhecedores das profundas modificações oriundas do Processo Eletrônico.

(...)

Outrossim Excelência, o brocardo latino de que a "ignorantia legis neminem excusat" (a ignorância da lei a ninguém exime) já é milenarmente conhecido, principalmente por alguém atuante na carreira jurídica, sendo desnecessária qualquer digressão sobre o assunto.

A alegação de que o denunciado não sabe quem poderia ter acesso à conta telefônica de seu próprio escritório também deve ser afastada, pois além de ser pueril, todas as provas apontam na direção de que o próprio acusado tenha falsificado documentos a fim de obter vantagem ilícita.

Por mais que a defesa possa argumentar que não houve estelionato, tendo em vista que a União realmente devia os valores cobrados nas ações judiciais, não cabia ao advogado ajuizar ações completamente desconhecidas de seus "clientes". Dessa forma, comprova-se o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem mediante fraude.

*Por fim, vale ressaltar que o denunciado procura esquivar-se da responsabilidade criminal alegando que não houve o recebimento dos valores, ressalte-se, todavia, que está sendo processado pela modalidade **tentada** de estelionato.*

Autoria e materialidade devidamente comprovadas às fls. 06/07, 09, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 32, 68, 70/71, 74/85, 101, 103 (fatura telefônica falsa), 104 (fatura original com endereço do escritório do denunciado), 109, 110, 134/138, 148, 153/154, 169/164.

(...).

A defesa, a seu turno, apresentou alegações finais às fls. 590/609 asseverando, em suma:

a) "*Compulsando-se os autos denota-se com clareza meridiana que existem dúvidas insanáveis, provas que não foram produzidas e, que não houve nenhuma investigação dos fatos, tudo foi feito de forma empírica e totalmente ao arrepio da Lei, e, além do que os supostos crimes teriam ocorrido na forma tentada, já que o Acusado não recebeu nenhum valor da União Federal, não causou prejuízo a quem quer que seja e, neste caso há que se aplicar a regra legal do indubio pro reo, além delitos classificados pela jurisprudência Pátria em delitos de total insignificância, conforme se demonstrará e provará a seguir.*";

b) a denúncia é genérica, pois não indica quem seriam as dez pessoas em nome das quais o acusado tentou obter valores devidos pela União, mediante a utilização de procurações com assinaturas falsas;

c) "*(...) não foi produzida a prova indispensável para comprovar a veracidade ou não das assinaturas nos instrumentos de procuração, prova indispensável para a elucidação dos fatos e do devido processo legal, já que em matéria de processo penal, os fatos devem ser claros, cristalinos e perfeitamente comprovados, já que, havendo dúvida nos autos, por menor que seja não se condena e, na dúvida milita em favor do réu o benefício da Absolvição.*";

d) "*Cabe ao M.P. provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base em depoimentos prestados na policia (sic) e por suposição, além de todos os demais equívocos do processo, onde tudo é altamente duvidoso, pois, se tentou imputar a culpa de falsidade ao Acusado, sem apresentar nenhum resquício de prova, sendo impossível juridicamente um decreto condenatório nestas circunstancias (sic), pois, seria a volta ao tempo de Guilhotina e da Ditadura, e o desprezo ao devido processo legal.*";

e) a prova pericial era indispensável para esclarecer se foi o acusado quem falsificou as assinaturas dos instrumentos de procuração e demais documentos;

f) em relação à imputação do delito de estelionato, trata-se de crime impossível, pois, de plano, foi identificada a alegada fraude pelo Juízo Cível;

g) o acusado "*não praticou nenhum ato, descrito no artigo 298 do CP., pois, nenhuma prova foi produzida nos autos neste sentido, tudo não passando de meras e infundadas suposições, pois a perícia para provar o delito, provando que as assinaturas nos instrumentos de procuração seriam falsas não foi requerida pelo MP., que deixou de produzir a prova indispensável e, neste caso 'Inês é Morta'.*";

h) "*(...) não configura crime de falsidade, quando não se prova de forma inquestionável que ocorreu nocividade efetiva ou potencial. Inexistindo, em tese, a possibilidade de ofensa a direito alheio, não se configura crime, conforme jurisprudência consolidada do STJ (...)*". Ressalta, ainda, que se tratava de documento sujeito à verificação pelo Juízo;

i) "*Consta da denúncia que o Acusado teria infringido por 13 (treze) vezes as regras do artigo 304 do C.P.B., fato este que jamais restou*

provado nos autos, tudo não passando de meras e infundadas suposições, vez que referidos documentos teriam sido repassados por Paulo Roberto da Silva o qual se apresentou como Advogado o que jamais foi questionado pelo MP ou quem quer que seja, pois, seria indispensável que o mesmo tivesse sido ouvido e prestado informações necessárias à elucidação dos fatos.";

j) *"Os documentos dito falsificados foram apresentados nos autos em cópia digitalizadas desautenticadas, cópias estas que não constituem documentos verdadeiros e, neste caso não existe crime."*. Além disso, salientou que o delito em questão exige a realização de prova pericial;

k) a aplicação do princípio da insignificância.

Ao final, a defesa juntou termo de depoimento de Neusi de Quadros Grudtner colhido em processo administrativo perante a OAB/SC (fl. 610).

Os autos foram baixados em diligência para intimação do Ministério Público Federal quanto ao novo documento (fl. 611), que após seu ciente à fl. 611-v.

À vista do certificado à fl. 612, os autos foram novamente baixados em diligência, solicitando-se ao Juízo da Vara Criminal de Pitanga/PR a remessa de outro CD com as declarações da testemunha José Alderi Rodrigues de Souza.

Áudio juntado às fls. 615/616, com posterior vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao réu Volnei Martins Bez Júnior a prática dos crimes definidos no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71, por 10 vezes, e nos artigos 298 e 304, c/c artigo 71, por 13 vezes, todos do Código Penal.

1. PRELIMINAR

1.1 Denúncia Genérica

Alega a defesa ser genérica a denúncia ofertada pelo Órgão Ministerial às fls. 220/231, ao argumento de que não indica quem seriam as dez pessoas em nome das quais o acusado tentou obter valores devidos pela União, mediante a utilização de procurações com assinaturas falsas. Ademais, aduz que a peça acusatória não especifica se seriam treze ou dez ações propostas pelo acusado.

Neste contexto, colhe-se das alegações finais da defesa:

(...)

Na denúncia consta "O denunciado ajuizou a ação, sem o conhecimento do autor, produziu procuração, com assinatura do outorgante falsa, conforme comparação com as assinaturas verdadeiras. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado". (fl. 299).

Consta ainda da denúncia que: "Que o denunciado produziu/adulterou e apresentou perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis, 13 (treze) documentos destinados a comprovar o

endereço de seus clientes em 13 (treze) ações cíveis diferentes". E que: "que, por 10 (dez) vezes, o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, induzindo em erro o Juizado Federal Cível de Florianópolis, que as processou". (fls. 229 - último parágrafo - denúncia do MP).

Pergunta-se? Quem seriam estas 10 (dez) pessoas ou ações?. E quais as qualificações das mesmas?.

O Ordenamento jurídico em vigência não admite denúncia genérica, devendo ser identificada a pessoa envolvida e todos os detalhes, pois, se assim fosse, bastaria uma denúncia do MM e a condenação seria deferida.

(...) - grifo no original, fl. 592.

(...)

Consta da denúncia (fls. 220/231), que o Acusado teria infringido as normas do artigo 171, § do C.P. (sic), por (10) dez vezes, pelo fato de que: "o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, induzindo em erro o Judiciário Federal Cível de Florianópolis/SC, que as processou" (fls. 229) último parágrafo.

Pergunta-se? Seriam (13) treze (10) dez ou quantas ações ou falsificações?

Foram (10) dez ou (13) treze Ações impetradas pelo Acusado?

(...) - grifo no original, fl. 596.

Todavia, ao contrário do que alega a defesa, a denúncia observou os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a peça acusatória, amparada em inquérito policial, descreveu de forma suficientemente clara os fatos criminosos imputados ao acusado. Vejamos:

Da denúncia extrai-se que foram propostas 13 (treze) ações pelo acusado perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis. Em todas essas ações (cujos dados estão devidamente especificados nos itens "a" a "m", fls. 211/229) foram apresentados documentos falsos para comprovar o endereço dos respectivos autores. Tais fatos foram capitulados pelo Ministério Público Federal como infração aos artigos 298 e 304 c/c artigo 71, por 13 vezes, todos do Código Penal.

Ocorre que o Órgão acusador identificou, ainda, que somente em 03 (três) das referidas ações (especificadas nos itens "g", "j" e "k") o réu tinha autorização para propô-las, ou seja, nas outras 10 (dez) ações as procurações apresentadas contêm assinaturas falsificadas, segundo narrado pela acusação. Em consequência, o Ministério Público Federal imputou a prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II, e 71, por 10 vezes, todos do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que não se trata de denúncia genérica, tampouco inepta, tendo a mesma preenchido os requisitos legais e viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, considerando que a denúncia descreve satisfatoriamente as condutas do denunciado, possibilitando à defesa a compreensão dos fatos que lhe são imputados, **afasto** a preliminar suscitada.

2. TESE DE DEFESA PREJUDICIAL AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA

Ab initio, cumpre analisar um importante argumento de defesa que interfere diretamente na análise de mérito de cada um dos delitos de estelionato tentado e falsificação de documentos imputados ao réu: a inexistência de perícia técnica e apresentação das procurações e comprovantes de residência em cópias não autenticadas.

Para fundamentar sua tese, a defesa alegou:

a) a prova pericial era indispensável para esclarecer se foi o acusado quem falsificou as assinaturas dos instrumentos de procuração e demais documentos;

b) o acusado "*não praticou nenhum ato, descrito no artigo 298 do CP., pois, nenhuma prova foi produzida nos autos neste sentido, tudo não passando de meras e infundadas suposições, pois a perícia para provar o delito, provando que as assinaturas nos instrumentos de procuração seriam falsas não foi requerida pelo MP., que deixou de produzir a prova indispensável e, neste caso 'Inês é Morta'.*";

c) "*Os documentos dito falsificados foram apresentados nos autos em cópia digitalizadas desautenticadas, cópias estas que não constituem documentos verdadeiros e, neste caso não existe crime*". Além disso, o delito em questão exige a realização de prova pericial.

Passo a analisar a questão.

Os crimes imputados ao réu estão inseridos no âmbito dos denominados crimes cibernéticos (*cibercrimes*) ou virtuais, pois as condutas delitivas foram praticadas no processo eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores (*internet*).

A efetividade da aplicação da lei penal em relação a essas condutas depende de uma releitura do Direito Penal e de uma postura mais crítica dos aplicadores da lei, uma vez que a evolução dos atos virtuais é infinitamente mais rápida do que a evolução da legislação referente à persecução penal.

Indubitavelmente os avanços tecnológicos tornaram a internet um instrumento extremamente importante para o desenvolvimento das relações sociais, com reflexos, inclusive, no Judiciário brasileiro, que passou a contar com os processos eletrônicos. Dentre os inúmeros pontos positivos estão a celeridade e a economia processuais.

Por outro lado, surgiram também novos desafios, entre os quais a prática de crimes como os apurados nestes autos, de modo que a repressão a ela deve se dar por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se para o fato de que a legislação atual não acompanhou os meandros da criminalidade cibernética, especialmente no que concerne ao tema **documentos digitais**.

Acerca do assunto, cito excerto de elucidativo artigo jurídico veiculado no sítio Consultor Jurídico:

(...) antes de se aferir a força probatória do documento digital, deve-se antes se fazer acepção ao próprio conceito de documento. Desta forma, modernamente falando, pode-se entender como documento qualquer instrumento hábil para trazer informações compreensíveis, independente da forma que foi produzido, se de forma manual ou tecnológica.

Como se denota, quando os documentos são produzidos por meios tecnológicos, tem-se o documento digital, que indiscutivelmente vem para modernizar o próprio conceito de documento. Isto porque, documento, como atualmente se concebe, não mais se adequa às necessidades hodiernas, principalmente pela carência de meios mais ágeis para fazer circular a informação.

Os mais utilizados são os documentos digitais produzidos via computador, onde as informações são armazenadas digitalmente e regidas por programas (softwares), que, acessados pelos seus usuários, são capazes de passar rapidamente a informação solicitada. Estes se contrapõem aos documentos atuais, onde as informações são armazenadas em papel, que, muito depois de serem acessados, trazem as informações requeridas, ou não, pelo desgaste do meio.

Deste prisma, ficou fácil verificar que, essencialmente, documentos manuais e digitais são a mesma coisa. A única diferença está, como bem exemplificado, ainda que metaforicamente por Nicholas Negroponte na sua forma de materialização, veja-se: "Pode-se dizer que experimentamos hoje um mundo virtual onde, no lugar de átomos, agora temos que nos acostumar com uma realidade de coisas formadas tanto por átomos como por bits. O documento tradicional, em nível microscópico, não é outra coisa senão uma infinidade de átomos que, juntos, formam uma coisa que, captada pelos nossos sentidos, nos transmite uma informação. O documento eletrônico, então, é uma das seqüências de bits que, captada pelos nossos sentidos com o uso de um computador e um software específico, nos transmite uma informação". Marcacini, Augusto Tavares Rosa. (2000) O documento eletrônico como meio de prova.

A autenticidade reporta à origem do documento eletrônico, devendo ser de meio idôneo e assinado eletronicamente, por quem o manuseou, através de senhas, assinaturas digitalizadas, meios biométricos, criptografia etc. A integridade é o requisito onde se verifica se o referido documento permanece íntegro desde a sua concepção, ou se por alguma circunstância legítima fora alterado. E, por fim, a tempestividade, a qual nos permite saber com total segurança se determinado documento foi ou não produzido naquela ocasião.

No que toca ao atendimento dos requisitos dos atos jurídicos, para ter validade jurídica, deve-se verificar se a forma adotada é adequada, se seu objeto é lícito, e se fora praticado por agente capaz. Cumpridos esses requisitos, o ato jurídico é válido.

Assim, a produção de um documento eletrônico deve trazer em seu bojo a essência de um ato jurídico, para se caracterizar como um meio hábil a prestar informações autênticas e legítimas no ramo jurídico, jogando por terra a concepção da mais larga magistratura de que o citado documento não possui validade jurídica, e via de consequência, se constitui como provas frágeis.

Pelo conceito jurídico de prova, tem-se que é o meio pelo qual se procura demonstrar inequivocamente a ocorrência de um fato jurídico, para assegurar, respeitados os requisitos essenciais de validade e eficácia, na esfera judicial ou extrajudicial, o exercício de um direito. Com a prova, pretende-se demonstrar que um fato jurídico é verdadeiro, base essencial para que se conheça a premissa necessária da distribuição de Justiça.

(...)

(SILVA JUNIOR, José David. Justiça resiste em aceitar documentos digitais. Disponibilizado em www.consultorjuridico.com.br, em 11/12/2009).

Portanto, o documento eletrônico está abrangido pelo conceito de "documento" adotado para fins penais, sendo apto a configurar a materialidade delitiva de eventuais delitos, vez que possui potencialidade de causar dano à fé pública.

Na seara, um dos pontos de maior relevância nos crimes praticados via internet diz respeito aos procedimentos básicos de coleta, preservação da integridade e análise das provas, bem como da identificação dos autores desses crimes.

Especificamente em relação ao caso dos autos, a questão reside nos documentos falsos supostamente utilizados pelo advogado Volnei Martins Bez Junior, ora réu, para instruir processos eletrônicos, os quais, segundo, a defesa, não seriam aptos a comprovar a materialidade delitiva.

De fato, durante as investigações não foram encontrados os documentos originais (procurações, contas telefônicas e boletos bancários) que foram apresentados nos processos eletrônicos.

No entanto, cumpre ressaltar que o art. 365, § 1º, do CPC, impõe ao jurisdicionado o dever de preservar os documentos originais utilizados no âmbito do processo eletrônico, *verbis*:

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Em consonância, dispõe o art. 5º da Resolução nº. 13/2004 do E. TRF da 4ª Região, que implanta e estabelece normas para o funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

5º Até o trânsito em julgado da ação, os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo Juízo.

Portanto, verifica-se, inicialmente, que o acusado infringiu a determinação legal de preservar os originais dos documentos apresentados eletronicamente perante o Juizado. Ao ser questionado sobre isso, o réu simplesmente afirmou que não sabia que deveria guardar os referidos documentos:

Juiz: O senhor tinha conhecimento de que as partes eram responsáveis pela manutenção dos originais dos documentos que apresentassem em Juízo?

Réu: nunca me foi dito isso. (13m53s). Aliás, isso também nunca me foi solicitado, também nunca na hora que a gente fez a inscrição do processo eletrônico, porque você fazia um cadastro, fui, fui informado disso, nunca. (áudio fl. 576)

Tal resposta vinda de um advogado militante no processo eletrônico, todavia, não se revela crível.

Saliente-se, outrossim, que nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado exerce função essencial à Justiça, sendo, assim, indispensável à administração da atividade jurisdicional, motivo pelo qual deve pautar-se pelas normas éticas no exercício da profissão, bem como pelo princípio da boa-fé.

Aliás, o exercício da advocacia é considerado um *múnus público*, motivo pelo qual deve ser exigido o estrito cumprimento das determinações legais do respectivo profissional. Neste sentido, cito o artigo 2º, § 1º, do Estatuto da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Neste contexto, a boa-fé constitui um dos pilares do processo eletrônico, pois as partes, em especial os advogados que postulam em nome do autor e do réu, comprometem-se pela veracidade das informações veiculadas por meio de documentos digitais, os quais possuem força probatória.

No entanto, para que o documento eletrônico tenha validade jurídica, conforme já citado, é necessário que possua, concomitantemente, os mesmos atributos do documento tradicional, quais sejam, autenticidade, integridade e tempestividade. A integridade é o elemento pelo qual se verifica se o referido documento permanece íntegro desde a sua concepção, ou se fora alterado. A par de tais considerações, não há como considerar juridicamente irrelevante a conduta de inserir informações falsas em documentos para comprovar o endereço dos autores das ações, bem como apresentar procurações falsas.

Por fim, não entender as cópias apresentadas como documentos criaria um paradoxo. Explico. A se considerar que efetivamente ocorreu uma fraude, o advogado que entregasse os documentos originais poderia estar sujeito à persecução penal, ao contrário daquele que destruísse as provas incriminadoras.

Por tudo isso, afasto a alegação da defesa de que "*Os documentos dito falsificados foram apresentados nos autos em cópia digitalizadas desautenticadas, cópias estas que não constituem documentos verdadeiros e, neste caso não existe crime*" (fl. 603), porquanto o caso em apreço, por apresentar a peculiaridade de se tratar de processo eletrônico, deve ser tomado como exceção ao entendimento de que para configuração do crime de uso de documento falso deve ser utilizado o documento original ou cópia autenticada.

Sobre a possibilidade do uso de cópia de documento falso/adulterado caracterizar o crime de *falsum*, vem a jurisprudência adotando novo posicionamento, ao qual me filio. Cito, *mutatis mutandis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FOTOCÓPIA JUNTADA EM PROCESSO PENAL. EVOLUÇÃO INTERPRETATIVA. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOLO. COMPROVAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

- 1. Com a admissão pelo Código de Processo Civil da juntada de cópias de documentos não autenticadas, que são presumidamente verídicas, deve dar-se evolução no exame da tipicidade do falso.*
 - 2. Sendo por lei dado em princípio iguais efeitos ao documento original e à cópia juntada ao processo (porque não se pode legislar para a exceção, constituída pelas raras impugnações especificadas da cópia), também igual deve ser a proteção à fé pública, servindo a falsificação de qualquer delas ao aperfeiçoamento do tipo penal de falsidade.*
 - 3. Devidamente comprovada a autoria e o dolo do crime de uso de documento falso, impõe-se a manutenção da sentença condenatória quanto a esse delito.*
 - 4. Materialidade e autoria do delito de falso testemunho devidamente comprovadas pelas provas dos autos, em especial pela prova testemunhal, que confirma a ciência do réu acerca das falsidades das informações prestadas.*
- (TRF4, ACR 2002.70.00.071018-0, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 15/04/2010)*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. FATO DELITIVO. OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. PROVA DE USO DO DOCUMENTO FALSO.

1. Possui relevância jurídica a juntada de falsa certidão de intimação, pois demonstradora da tempestividade do agravo, mesmo no prisma inicialmente apontado pelo prolator do juízo de admissibilidade recursal.

2. Tendo o advogado confessadamente selecionado documentos e os enviado ao Relator, torna-se daí certo o consciente uso da falsa certidão de intimação juntada.

3. Embora não sirva o documento fotocopiado para perícia material de falsidade, serve como prova do falso pela direta constatação de adulteração do teor frente aos incontroversos dados diferentes do documento público original. Ademais, não é o réu condenado pelo crime de falso, mas por seu dolo uso.

(TRF4, ACR 2003.71.00.014600-0, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 16/05/2007)

Ultrapassada tal questão, analiso a tese referente à necessidade de exame pericial nos documentos.

De acordo com o art. 158 do Código de Processo Penal, "*Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado*".

Em consonância, os dispositivos normativos referentes às nulidades no processo penal dispõem:

Art. 563. *Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Art. 564. *A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

(...)

III - *por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:*

(...)

b) *o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;*

De outro norte, o art. 167 prevê a exceção à regra:

Art. 167. *Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.*

Pois bem, ao caso *sub judice* é perfeitamente aplicável o disposto no art. 167 do Código de Processo Penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, **vestígio** "*é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém*", e o **exame de corpo de delito** "*é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. O corpo de delito é a materialidade do crime, isto é, a prova da sua existência*". (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais: 2008, p. 362).

Contudo, existem situações em que os vestígios desaparecem, impossibilitando, por conseguinte, a realização do exame de corpo de delito. Em tais casos, deve-se aplicar o previsto no art. 167. Sobre o assunto, cito:

Alternativa do exame de corpo de delito: *especificou o art. 158 antecedente que, nas infrações que deixarem vestígios materiais, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. Assim, é preciso que os peritos façam a análise da causa mortis ou dos rastros deixados pelo delito, podendo ser lesões corporais, sinais de arrombamento, causas de um incêndio, entre outros fatores, conforme a natureza do crime. Entretanto, pode ser que os*

vestígios tenham desaparecido, o que, geralmente, ocorre quando o delinqüente faz o possível para ocultar sua ação. Nessas situações, quando o cadáver é perdido por qualquer causa, ou é destruído pelo agente, quando as lesões leves, uma vez curadas, desaparecem, quando a vítima troca a porta arrombada, desfazendo-se de vez da anterior, enfim, inexistindo possibilidade dos peritos terem acesso, ainda que indireto ao objeto a ser analisado, pode-se suprir o exame de corpo de delito por testemunhas. Pessoas podem narrar ao juiz que viram, v.g., o momento em que o agente desferiu tiros na vítima e esta caiu de um despenhadeiro, desaparecendo nas águas do oceano. (...). (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais: 2008, p. 377)

Assim, embora não tenha sido possível realizar a perícia nos documentos apresentados, em tese, pelo réu, nos processos propostos perante o Juizado Especial, uma vez que se trata de cópias digitalizadas, a constatação de adulteração nos mesmos pode ser comprovada sem qualquer dúvida por meio da comparação com os documentos originais e das informações das empresas prestadoras de serviços (concessionárias de telefonia e bancos), que foram juntadas nestes autos durante a fase de investigações.

Além disso, quanto às cópias das procurações, os depoimentos das pessoas que figuraram como autores nas referidas ações, afirmando peremptoriamente que não outorgaram poderes ao réu e que não residem nesta Subseção, possui força probante quanto à suposta falsidade das assinaturas narradas na denúncia.

Deve-se ressaltar que a perícia nos referidos documentos não foi feita por absoluta impossibilidade técnica de realizá-la em cópias. Porém, conforme se verá no momento oportuno, existem outras provas concretas que demonstram as falsificações, motivo pelo qual não existe nulidade pela ausência de exame de corpo de delito.

Nesse sentido, cito precedentes pela desnecessidade de perícia:

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO/INSS. ARTS. 297 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS.

*A falsificação de documento público federal (CND/INSS) configura infração praticada contra interesse da União (art. 109, IV, da CF), a justificar a competência da Justiça Federal, ainda que o documento seja utilizado perante banco privado. Restando provada a materialidade do delito do art. 297 do Código Penal, através de procedimento administrativo da Comissão Regional de Apuração do INSS, que apontou as irregularidades existentes no documento falsificado, **torna-se prescindível o exame de corpo de delito direto. Autoria delitiva comprovada nos autos pelas provas documental e testemunhal que demonstram ser o réu o autor do documento falsificado.** A existência de apenas uma circunstância negativa dentre as do artigo 59 do Código Penal, não permite a exacerbação excessiva da pena-base, sem fundamentação específica de especial gravidade dessa vetorial. Pena de multa reduzida, de ofício, proporcionalmente à pena privativa de liberdade fixada.*

(TRF4, ACR 1999.70.00.015538-8, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 26/05/2011)

PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSS. ARTS. 297 C/C 304, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXAME DE CORPO DELITO DIRETO. DESNECESSIDADE.

1. Comete o crime de uso de documento público falso quem se utiliza de certidão negativa de débito que sabe falsificada a fim de atualizar cadastro de empresa junto ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

2. Não sendo possível a realização do exame de corpo delicto direto, as provas documental e testemunhal podem ser admitidas como elementos de convicção (CPP, art. 167), mormente quando há nos autos relatório da Comissão Regional de Apuração do INSS, dando conta da falsidade da CND.

(TRF4, ACR 2001.70.00.013103-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 10/05/2006)

Afastadas tais teses e não havendo outras preliminares a serem apreciadas nem eventuais nulidades a serem sanadas, passo à análise da **autoria** e da **materialidade** do delito, como também do **elemento volitivo** da conduta do acusado.

3. MÉRITO

Extraí-se da denúncia "*que o denunciado produziu/adulterou e apresentou perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis, 13 (treze) documentos destinados a comprovar o endereço de seus clientes em 13 (treze) ações cíveis diferentes.*".

E que, "*por 10 (dez) vezes, o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, induzindo em erro o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC, que as processou.*" (fl. 229).

3.1 Dos Delitos de Estelionato

O Ministério Público Federal imputa ao réu Volnei Martins Bez Júnior a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II, e 71, por 10 vezes, todos do Código Penal.

3.1.1 Considerações Iniciais

O crime em questão está previsto no art. 171 do Código Penal, com causa de aumento de pena estabelecida no § 3º do mesmo artigo:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do delito, na figura genérica do *caput*. Elemento subjetivo do tipo é o dolo, consumando-se o delito no momento em que a vítima sofre a perda patrimonial (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 2007, pp. 737/739).

Elemento subjetivo específico do tipo "*É a vontade de obter lucro indevido em prejuízo alheio*" (ob. cit., p. 738).

O crime em questão "*Dá-se pela obtenção da vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. No âmbito da Justiça Federal, são formas comuns o estelionato contra a previdência e a Caixa Econômica Federal*" (JUNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais, 2ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 61).

O § 3º prevê o aumento de pena se o crime é cometido em prejuízo de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Quanto ao Princípio da Insignificância, os Tribunais, em regra, não o aplicam ao delito de estelionato praticado em detrimento de entidades de direito público, uma vez que o bem jurídico protegido nesses casos não possui apenas natureza patrimonial. *Mutatis mutandis*:

EMENTA: PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA E PERMANÊNCIA DOS SAQUES. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE.

1. Restam preenchidos os elementos típicos do crime de estelionato quando verificada a obtenção de vantagem patrimonial indevida pela agente que mantém a Administração Pública em erro e prossegue percebendo a aposentadoria de segurada já falecida.

2. "Conforme recente orientação da 4ª Seção, não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de estelionato contra a seguridade social, porquanto o bem jurídico protegido, nesses casos, não possui apenas natureza patrimonial.(...)"(TRF4, ACR 2004.72.11.002490-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 24/09/2008).

(...).

(TRF4, ACR 2006.71.10.005646-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 14/01/2009)

3.1.2. Materialidade

A materialidade delitiva está demonstrada no conjunto probatório constante nos autos, especialmente nos documentos que indicam a propositura de ações no Juizado Especial Cível de Florianópolis pelo advogado, ora réu, Volnei Martins Bez Junior, no ano de 2006, sem, contudo, ter sido contratado pelos respectivos autores. Senão vejamos:

a) **processo 2006.72.50.009992-0** (autor Paulo Sérgio Tapias de Pontes): conforme documento de fl. 10 o processo foi autuado em 20/09/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 185 e do termo de declarações de fls. 74/75, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Paulo Sérgio Tapias de Pontes, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 74/75):

(...)

RESPONDEU: (...) AO TERCEIRO QUESITO [contratou o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR OAB/SC 16222, para que patrocinasse ação em face da União pleiteando a restituição de FUSEX?] QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ

JUNIOR e nem sabe dizer o que é FUSEX; (...) AO SÉTIMO QUESITO [o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR informou ao declarante acerca da necessidade de comprovação de endereço em Florianópolis?] QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão; AO OITAVO QUESITO [o declarante tinha ciência de que o advogado impetraria ação em pleiteando a restituição de FUSEX no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC?] QUE não e reitera não saber o que é o FUSEX; (...) AO DÉCIMO QUESITO [outros dados julgados úteis] QUE afirma ter ficado surpreso tanto com o ajuizamento de ação em seu nome quanto com o fato de haver um documento com comprovante de endereço seu em Santa Catarina, afirmando que nunca se utilizou do BANCO HONDA para realizar qualquer financiamento.(grifei)

No Juízo deprecado, Paulo Sérgio Tapias de Pontes, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (fl. 515):

(...)

Ministério Público Federal: - Senhor Paulo Sérgio, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?

Deponente: - Não.

Ministério Público Federal: - O senhor alguma vez ajuizou ação contra a União Federal, visando obter ressarcimento de valores?

Deponente: - Não.

(...)

b) **processo 2006.72.50.010209-8** (autor José Alderi Rodrigues de Souza): conforme documento de fl. 12 o processo foi autuado em 25/09/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 175 e do termo de declarações de fl. 133, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de José Alderi Rodrigues de Souza, na esfera judicial, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece.

No Juízo deprecado, José Alderi Rodrigues de Souza, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (áudio à fl. 616):

(...)

Ministério Público Federal: Senhor José, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Bez Júnior?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: O senhor tem certeza que nunca assinou uma procuração pra esse advogado?

Testemunha: Não, nunca assinei.

Ministério Público Federal: O senhor já esteve alguma vez no escritório de advocacia situado na Rua Fúlvio Aducci, número 431, sala H, no Estreito, Florianópolis, Santa Catarina?

Testemunha: Não, nunca estive lá.

Ministério Público Federal: O senhor já esteve em Santa Catarina?

Testemunha: Estive agora, há 15 dias atrás, que fui levar minha filha que mora lá.

Ministério Público Federal: Em Florianópolis?

Testemunha: Não, em Balneário Camboriú.

Ministério Público Federal: Então em Florianópolis o senhor nunca esteve?

Testemunha: Nunca estive.

Ministério Público Federal: Tá. O réu Volnei Martins Bez Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposta falsificação da assinatura de diferentes pessoas em

procurações que ele utilizou pra apresentar à Justiça, com relação à obtenção de certos benefícios. O senhor constatou algum prejuízo, teve algum prejuízo em função desse fato?

Testemunha: Não, não cheguei a ter prejuízo, né. Eu servi ao Exército de 94 a 2000 e assim que eu saí eu entrei na Polícia Militar.

Ministério Público Federal: Sim.

Testemunha: E quando eu vim, eu tava em Curitiba, eu vim transferido pra cá, eu soube através de um colega meu do Exército, que teria um Sargento em Guarapuava, o Sargento França, que foi transferido em Guarapuava, não sei pra onde que ele foi, que ele tava intermediando junto com um advogado pra que as pessoas que tivessem servido nesse período tivessem um ressarcimento de um Fundo de, era fundo de saúde ou de previdência, eu não lembro qual que era, que é descontado nosso um valor e teria que ter sido um valor menor pra descontar. Aí eu tive na casa desse Sargento, acho que em 2005 ou 2006, não lembro o ano, e conversei com ele, né.

Ministério Público Federal: E assinou uma procuração pra ele?

Testemunha: Não, eu não assinei. Eu só conversei com ele pedindo informações.

Ministério Público Federal: Tá. Autorizou ele a fazer o pedido?

Testemunha: Não, não autorizei.

Ministério Público Federal: Por acaso esse senhor se chama Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Como?

Ministério Público Federal: Por acaso o Sargento mencionado pelo senhor se chama Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não. Não.

Ministério Público Federal: O senhor conhece algum Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não, não conheço. Eh, ele, eu conheci pelo, o nome inteiro dele eu não, não tive muito contato com ele, né.

Ministério Público Federal: O senhor lembra qual era o nome de guerra do Sargento?

Testemunha: O nome de guerra era Sargento França.

Ministério Público Federal: França. (...) (12seg a 3min)

Ressalto que embora haja divergência entre as declarações supratranscritas e àquelas prestadas na fase investigatória (fl. 133), deve prevalecer a oitiva judicial, pois submetida ao crivo do contraditório, além de ter a testemunha comprometido-se, perante o Juízo deprecado, a dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho.

c) **processo 2006.72.50.006773-6** (autor Antônio Marcos Ferreira): conforme documento de fl. 14 o processo foi autuado em 06/07/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 184 e do termo de declarações de fl. 77, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Antônio Marcos Ferreira, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 76/77):

(...)

RESPONDEU: (...) AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que desconhecer o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e nem sabe dizer o que é FUSEX; (...) AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão; AO OITAVO QUESITO QUE não; (...) AO DÉCIMO QUESITO QUE afirma que a única ação que ingressou foi contra a União Federal por cobrança indevida de imposto de renda referente a valores de férias e/ou licença prêmio, a qual tramita na Justiça Federal em Curitiba, não sabendo mencionar em qual vara, sendo que seus advogados são as pessoas de SUELI

SCHROEDER GLOMB, LIGIA MARA LIMA CORREIA e LAURO EDSON CORREIA.
(grifei)

No Juízo deprecado, Antônio Marcos Ferreira, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (fl. 515-v/516):

Ministério Público Federal: - Sim. Senhor Antonio Marcos, o senhor conhece o advogado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - O senhor, alguma vez, contratou os serviços dele, ou de outro advogado, para ajuizar ação contra a União Federal, para receber valores pagos indevidamente?

Depoente: - Entrei com uma ação, para pegar... para pedir sobre verba, décimo terceiro, imposto de renda, verba de décimo terceiro salário.

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda que advogado o senhor contratou na ocasião?

Depoente: - Pôxa, eu não lembro o nome. O nome eu não lembro.

Ministério Público Federal: - Isso foi em que época, mais ou menos?

Depoente: - Faz, aí, uns três... de três a cinco anos.

Ministério Público Federal: - Isso foi aqui em Curitiba?

Depoente: - Foi em Curitiba.

(...)

Ministério Público Federal: - Mas o senhor disse que isso foi aqui em Curitiba?

Depoente: - Foi em Curitiba.

Ministério Público Federal: - O senhor já residiu em Florianópolis alguma vez?

Depoente: Não, não. Só passei.

(...)

Juiz Federal: - Só para ficar claro, essa ação foi proposta em Curitiba?

Depoente: - Proposta em Curitiba.

Juiz Federal: - Ação em Florianópolis, o senhor já propôs alguma?

Depoente: - Não, nenhuma.

(...)

d) **processo 2006.72.50.010512-9** (autor Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues): conforme documento de fl. 16 o processo foi autuado em 02/10/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 183 e do termo de declarações de fl. 71, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 70/71):

(...) **QUE não lembra de nenhum advogado com o nome VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; QUE contratou o escritório de advocacia do advogado FABRÍCIO ZILLOTI, localizado na cidade de Curitiba/PR, não sabe precisar onde exatamente, no ano de 2005, a fim de pleitear perante a União Federal a restituição de FUSEX, sendo esta pessoa com quem já teve contato; QUE a ação teve início no ano de 2005 (...).** (grifei)

No Juízo deprecado, Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (áudio à fl. 461):

Ministério Público Federal: O senhor conhecia o advogado Volnei Martins Bez Junior?

Testemunha: Não o conhecia.

Ministério Público Federal: Quando o senhor tomou conhecimento que tinha essa ação proposta em seu nome lá em SC?

Testemunha: foi pela intimação da Polícia Federal aqui de Campo Grande.

Ministério Público Federal: E aí foi apresentado ao senhor os documentos todos e o senhor não confirmou a assinatura nesses documentos?

Testemunha: não confirmei. (1m32s a 2m03s)

(...)

Ministério Público Federal: E esse advogado Volnei nunca entrou em contato com o senhor?

Testemunha: Não, não o conheço.

Ministério Público Federal: Nenhum dos documentos que foi apresentado lá pelo delegado na delegacia o senhor reconheceu?

Testemunha: Não, não tinha conhecimento. (2m57s a 3m17s)

(...)

Testemunha: Pra começar eu nunca morei em Santa Catarina. Morava até 2005 em Ponta Grossa, no Paraná. Se fui à Santa Catarina, fui até São Francisco do Sul a passeio. (3m27s a 3s40m)

e) **processo 2006.72.50.009980-4** (autor Paulo Teixeira de Oliveira): conforme documento de fl. 18 o processo foi autuado em 20/09/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 176 e do termo de declarações de fl. 160, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Paulo Teixeira de Oliveira, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 159/160):

(...) *QUE em resposta ao 1º QUESITO respondeu QUE reside Rua Mangueira, nº 24, Jardim Laranjeiras, Foz do Iguaçu/PR; QUE em resposta ao 2º QUESITO respondeu QUE reside neste endereço desde o mês de março do ano de 2.007; QUE em resposta ao 3º QUESITO respondeu QUE há 4 anos assinou uma procuração para um advogado, que não se recorda o nome, para que este ingressasse com uma ação coletiva no quartel para pleitear a restituição do FUSEX; QUE o declarante nunca recebeu nada; QUE sabe que algumas pessoas que assinaram esta procuração receberam, mas o declarante não; QUE na ocasião viu muitas pessoas assinando as procurações que iam passando pelo setor de Inativos e Pensionistas; QUE sabe o primeiro nome do sargento que arrecadou estas procurações, sendo o Sargento ILDO, o qual provavelmente está em Foz do Iguaçu na ativa; QUE em resposta ao 4º QUESITO respondeu QUE não residiu no endereço apontado e nunca foi pra Santa Catarina; QUE em resposta ao 5º QUESITO respondeu QUE não forneceu o comprovante de endereço e sequer manteve contato com o advogado; QUE em resposta ao 6º QUESITO respondeu QUE nunca forneceu qualquer comprovante de endereço para o advogado; QUE o endereço que colocou na procuração foi o de Foz do Iguaçu, quando morava na Vila Militar; QUE em resposta ao 7º QUESITO respondeu QUE o declarante nunca manteve contato com o advogado; QUE em resposta ao 8º QUESITO respondeu QUE sabia que o advogado ingressaria com a ação, mas não sabia que era em Florianópolis/SC; QUE em resposta ao 9º QUESITO respondeu QUE o declarante não tinha conhecimento da adulteração dos comprovantes. (grifo no original)*

No Juízo deprecado, Paulo Teixeira de Oliveira, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (áudio à fl. 556):

Testemunha: Eu não tenho nem ideia de quem seja esse cidadão [referindo-se ao advogado Volnei após narrativa da denúncia pelo Juiz] (2m40s)

(...)

Ministério Público Federal: Seu Paulo, o senhor chegou a conhecer uma pessoa chamada Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Paulo Roberto da Silva? Olha, eu conheço um Paulo Roberto que trabalhava comigo, não sei se é o mesmo, que era sargento junto comigo no Exército. Paulo Roberto? Eu não me lembro se é da Silva, trabalhava comigo Paulo Roberto, agora não me lembro o sobrenome dele, só que eu sei é isso.

Ministério Público Federal: O senhor forneceu algum documento para esse sr. Paulo Roberto, pra entrar com uma ação judicial, uma vez?

Testemunha: Doutor é o seguinte, em 2000 acho que 2004, nós entramos no Exército, todos os sargentos, ação coletiva, era, tinha sido descontado de nós indevidamente, parece que, do fundo, Fusex, aí eu me lembro que o sargento que trabalhava lá falou ó vamos fazer todo coletivo uma procuração pra ele aqui em Foz, isso em 2004, se eu não me engano, daí eu nunca mais ouvi falar, daí eu passei pra reserva e não soube mais o que que aconteceu, era Ildo esse sargento que recolheu de nós dois reais e uma procuração.

Ministério Público Federal: E o senhor não manteve mais contato com esse sr. Paulo Roberto?

Testemunha: Não, senhor Paulo Roberto, não sei quem é.

Ministério Público Federal: Com relação ao denunciado, esse doutor advogado, o senhor o conhece?(4.49 a 5.30).

Testemunha: Não senhor. Nunca estive em Santa Catarina. Nunca.

Ministério Público Federal: Nunca foi procurado por alguém em nome dele?

Testemunha: não.

Ministério Público Federal: O senhor, por acaso, ficou sabendo dessa situação envolvendo o seu nome?

Testemunha: Não, (...) eu não conheço ninguém em Santa Catarina, ele falou que tinha até endereço de residência lá. Eu falei, eu nunca fui, nem conheço. Nunca fui procurado.

Ministério Público Federal: E esta ação que o senhor pretendia talvez entrar no passado, o senhor chegou a entrar com ela?

Testemunha: Não, não, foi só uma autorização para entrar, mas daí eu passei pra reserva e nunca soube nada. Eu ouvi falar que alguém recebeu (...) eu não, porque daí passei pra reserva não tinha mais, sargento Ildo era ele que era o encarregado lá, ele trabalhava lá na relações públicas, ele que nós passamos essa procuração com dois reais que era pra, mas não teve, não sei se alguém recebeu porque daí eu perdi o contato né.

Ministério Público Federal: Eu estou satisfeito Excelência. Brigado

Defesa: Só pra constar seu Paulo, o senhor assinou essa procuração né?

Testemunha: Desse de 2004 que eu falei?

Defesa: Sim.

Testemunha: Sim. (3m24s a 6m17s)

f) **processo 2006.72.50.006783-9** (autor Paulo Roberto da Silva): conforme documento de fl. 20 o processo foi autuado em 06/07/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 174 e do termo de declarações de fl. 79, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Paulo Roberto da Silva, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 78/79):

(...) **RESPONDEU:** (...) **AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR;** (...) **AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão;** **AO OITAVO QUESITO QUE não, afirmando não saber o que é FUSEX;** (...). (grifei)

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (fl. 514):

(...)

Ministério Público Federal: - Sim. Senhor Paulo, o senhor conhece o advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Não. Não conheço.

Ministério Público Federal: - Alguma vez o senhor contratou os serviços desse advogado, para ajuizar ação contra a União?

Depoente: - Não, nunca.

Ministério Público Federal: - Para ressarcimento de valores?

Depoente: - Não, nunca.

Ministério Público Federal: - Alguma vez o senhor contratou outro advogado para ajuizar esse tipo de ação em seu nome?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Não? O senhor nunca teve ação contra a União Federal?

Depoente: - Não.

(...)

Juiz Federal: - Sim. E o senhor por acaso, assim, talvez em alguma ocasião tenha assinado algum documento outorgando poderes para um advogado, para entrar com ação para o senhor?

Depoente: - Não. Nunca assinei.

(...)

g) **processo 2006.72.50.010468-0** (autor Antônio de Paula, item "h" da denúncia): conforme documento de fl. 24 o processo foi autuado em 29/09/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 182 e do termo de declarações de fl. 81, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Antônio de Paula, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 80/81):

(...) **RESPONDEU:** (...) **AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**, esclarecendo que ingressou com a ação de restituição de FUSEX mas o advogado é HUDSON CAMILODE SOUZA (OAB/PR 33.032), o qual não substabeleceu para outro advogado; (...) **AO QUINTO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR;** (...) **AO SÉTIMO QUESITO QUE reafirma não conhecer o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, portanto tal pessoa não repassou ao declarante qualquer informação que seja;** **AO OITAVO QUESITO QUE não;** (...). (grifei)

No Juízo deprecado, Antônio de Paula, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (fl. 514-v):

(...)

Ministério Público Federal: - Senhor Antonio, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Desde que eu recebi... Primeiro eu gostaria de esclarecer que é a terceira comunicação que eu recebo. As duas primeiras chegaram lá em casa marcando, mas depois, recebemos telefonema... aliás, eu não recebi, minha esposa recebeu telefonema, dizendo que estava cancelada a audiência.

Ministério Público Federal: - Cancelada a audiência.

Depoente: - Então esta veio, eu, coincidentemente, estava em Curitiba. Mas eu fiz um exercício de na minha velhice, que o branco não dá só no cabelo, dá na mente também. Mas eu tentei fazer um retrospecto, nunca ouvi falar em tal cidadão.

(...)

Ministério Público Federal: - O senhor já ajuizou alguma ação, algum processo judicial, que o senhor tenha tido, contra a União?

Deponente: - Não. Eu requeri, através do doutor... um colega nosso, que exerce advocacia, depois que ele foi... ele saiu da ativa, do exército, o doutor... Espera aí, deixa eu... Hudson Camilo de Souza. É Hudson Camilo de Souza. Eu requeri uma devolução de... que eu estava descontando indevidamente para o FUSEX, Fundo de...

Ministério Público Federal: - Saúde do Exército.

Deponente: - Fundo de Saúde do Exército. E já recebi também.

Ministério Público Federal: - Isso foi aqui em Curitiba?

Deponente: - Exatamente.

(...)

i) **processo 2006.72.50.010516-6** (autor José Cláudio Fernandes): conforme documento de fl. 26 o processo foi autuado em 02/10/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 180 e do termo de declarações de fl. 85, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de José Cláudio Fernandes, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 84/85):

(...) RESPONDEU: (...) AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o advogado **VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**, esclarecendo que ingressou com ação de restituição de FUSEX mas o advogado é EDMAR, do qual não se recorda do sobrenome, sendo que inclusive já recebeu a restituição do FUSEX, sendo que a ação tramitou no Juizado Especial Cível de Ponta Grossa, apresentando neste ato cópia da sentença do processo eletrônico n.º 2005.70.59.001575-8, em sete folhas; (...) AO QUINTO QUESITO QUE não conhece o advogado **VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**; (...) AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reafirmando não conhecer o advogado **VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**; AO OITAVO QUESITO QUE não; (...). (grifei)

A testemunha não foi ouvida em Juízo, pois o Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição (fl. 341-v), porém as declarações colhidas em sede policial devem ser consideradas, uma vez que estão em harmonia com as demais provas produzidas no curso do processo judicial.

j) **processo 2006.72.50.011677-2** (autor José Aparecido Mendes de Moraes, item "I" da denúncia): conforme documento de fl. 12 do apenso n.º. 2007.72.00.004367-0 o processo foi autuado em 25/10/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 15 também do apenso e do termo de declarações de fl. 154 destes autos, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de José Aparecido Mendes de Moraes, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 153/154):

(...) RESPONDEU: (...) AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o referido advogado; (...) AO QUINTO QUESITO QUE não, sendo que desconhece o referido advogado; (...) AO OITAVO QUESITO QUE não; (...); AO DÉCIMO QUESITO QUE o declarante ingressou com ação, nesta cidade e não em Florianópolis/SC, pleiteando a restituição de FUSEX através do advogado ANTONIO SAONETTI, processo n.º 2006.70.50.001524-0, em 22/02/2006, conforme comprova consulta processual que apresenta para ser anexada a presente CP; QUE o declarante compareceu no escritório de seu advogado ANTONIO SAONETTI, sendo que a

advogada que trabalha juntamente com ele lhe informou que VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR não trabalha no mesmo escritório, sendo que é desconhecido; QUE informa que na ocasião não possuía aparelho celular, sendo falsa a cópia da conta da CLARO, anexa a presente CP; (...). (grifei)

A testemunha não foi ouvida em Juízo, pois o Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição (fl. 518-v), porém as declarações colhidas em sede policial devem ser consideradas, uma vez que estão em harmonia com as demais provas produzidas no curso do processo judicial.

k) processo 2006.72.50.011680-2 (autor Antonio Marcos Borges de Souza, item "m" da denúncia): conforme documento de fl. 04 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0 o processo foi autuado em 25/10/2006, porém, do cotejo das assinaturas constantes da cópia da procuração de fl. 06 também do apenso e do termo de declarações de fl. 164 destes autos, observa-se que a assinatura do autor da ação foi falsificada. A certeza quanto à fraude é obtida pelo depoimento de Antonio Marcos Borges de Souza, no qual afirma que nunca contratou o réu como advogado para propor a mencionada ação e que sequer o conhece. Cito (fls. 163/164):

*(...) QUE, mostrada a foto anexa (do advogado VOLNEI MARTINS), não reconhece como sendo o advogado que contratara; QUE contratou um advogado de Cascavel/PR que era seu professor, de nome RAFAEL BRUGNEROTTO, cujos dados seguem na pesquisa anexa; QUE o contratou para o fim colimado no quesito nº 3; (...) QUE o advogado RAFAEL CRISTIANO acima mencionado não informou ao declarante acerca da necessidade de comprovante de endereço em Florianópolis, **tampouco o advogado VOLNEI, que reitera não conhecer**; QUE desconhece que o advogado impetraria ação na subseção judiciária de Florianópolis, pois contratou o advogado RAFAEL para que o fizesse aqui na região; QUE, inclusive, acompanha o respectivo andamento pela Internet, sendo que, ao realizar a pesquisa pelo seu CPF, aparece o nome do advogado JORGE SOARES DE OLIVEIRA, que não contratou; QUE imagina que referido advogado possua sociedade com o advogado RAFAEL ou tenha em substabelecimento dele; (...). (grifei)*

No Juízo deprecado, Antonio Marcos Borges de Souza, arrolado como testemunha da acusação, afirmou (áudio à fl. 556):

Ministério Público Federal: O senhor conhece o réu?

Testemunha: Não, não conheço.

Ministério Público Federal: Não. Alguma vez passou alguma procuração pra ele funcionar como seu advogado em algum processo judicial?

Testemunha: Não senhora.

Ministério Público Federal: Algum processo administrativo?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Ele já fez a sua, já defendeu seus interesses?

Testemunha: Não, nenhum.

Ministério Público Federal: Não. O senhor já residiu em Florianópolis?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Nunca?

Testemunha: Nunca.

Ministério Público Federal: O senhor esteve na cidade?

Testemunha: Também não.

Ministério Público Federal: Também não. Sempre morou em Foz do Iguaçu?

Testemunha: Sim. Sou do Rio Grande, mas desde 78 aqui.
(2m12s a 2m48s)

Ministério Público Federal: O senhor tem alguma ação judicial contra a União buscando algum benefício previdenciário do INSS?

Testemunha: Não, no momento não.

Ministério Público Federal: Tem alguma ação lá em Santa Catarina?

Testemunha: Também não.

Ministério Público Federal: Em algum Juízo de lá?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Não. O senhor também não chegou a ver a procuração que, sobre a qual há uma suspeita de fraude? Também não chegou a ver a assinatura, comparar com a sua?

Testemunha: Não. O delegado Queirós da Polícia Federal mostrou alguns comprovantes de endereço, mas eu desconhecia. (3m03s a 3m44s)

Defesa: O senhor tem conhecimento a respeito de valores atrasados que o sr. poderia cobrar da União? Que seriam objeto dessa ação supostamente ajuizada com documentos falsos?

Testemunha: na pratica eu já recebi esses valores.

Defesa: Ah, o senhor recebeu os valores. Foi uma ação ajuizada aqui? O sr. recebeu administrativamente ou judicialmente?

Testemunha: não, recebi administrativamente.

Defesa: Administrativamente. O senhor conhece o senhor Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não senhor.

Defesa: Esses valores que o senhor recebeu administrativamente foi por meio de alguma associação profissional algum sindicato que fez, reuniu essas pessoas todas que tinham esses valores a receber e fez o pedido em conjunto ou você que contratou um advogado, fez o pedido por você mesmo?

Defesa: Não, na prática, como eu esclareci ao doutor Queirós da Polícia Federal, eu havia contratado o doutor Rafael Brugnerotto, que na época era meu professor, e ele reside em Cascavel, e essas ações geralmente são coletivas e eu havia assinado procuração para ele, fornecido o último contracheque e ele me disse você acompanha através do teu nome, não da parte interessada, e eu ia acompanhando normalmente pela internet, mas eu observei que o nome do advogado era outro. Não me recordo se era senhor Volnei, mas era o nome outros, eu imaginei que era uma sociedade de advogados e eu acompanhei normalmente. No meio do processo eu fui intimado, e o processo transcorreu normalmente até o fim e quando houve a, é, a citação para pagamento eu me dirigi até a secretaria, peguei uma, creio que uma nota de crédito, uma coisa assim, um documento aqui, me dirigi até a Caixa Ecumênica e recebi.

Defesa: Ah, então?

Testemunha: Mas eu acompanhava o processo, eu tinha ciência que o processo tava andando, mas eu imaginava que fosse através do meu advogado contratado.

Defesa: Você tinha contato com ele contínuo ou você contatava a secretária da escritório, você não sabia quem trabalhava no escritório então?

Testemunha: Não, eu me refiro ao professor Rafael Brugnerotto.

Defesa: Isso.

Testemunha: Sim, com ele eu tinha contato.

Defesa: Essa ação o senhor tem conhecimento onde ela foi ajuizada?

Testemunha: Não sei (4m08s a 6m58s)

Assim, sobejamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

3.1.3 Autoria

Apura-se se o réu Volnei Martins Bez Júnior propôs ações no Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis, sem a outorga de procuração pelos autores, com o fim de obter vantagem ilícita, de molde a configurar a infração do art. 171, § 3º, do Código Penal c/c artigos 14, II e 71, por 10 vezes.

Anoto, de início, que o fato referente à propositura das ações relacionadas na denúncia pelo réu é incontroverso, encontrando-se devidamente comprovado pelos extratos de acompanhamento processual juntados no inquérito policial onde consta no campo "advogado" o nome de Volnei Martins Bez Júnior e nos eventos dos processos eletrônicos observa-se o número do registro na OAB/SC 16222, a ele pertencente (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 31 destes autos; 04 e 12 dos autos em apenso).

Ademais, o próprio réu confirmou a propositura das ações, conforme se extrai de seu interrogatório judicial, não restando, pois, qualquer dúvida a ser dirimida acerca de tal questão, *verbis*:

(...)

Juiz: O senhor reconhece que ajuizou essas ações descritas na denúncia? (6m54s)

Réu: Sim, o escritório ajuizou. (6m59s)

(...)

O cerne da discussão é, assim, verificar se as ações foram propostas fraudulentamente pelo réu, sem a outorga de procuração pelos respectivos autores.

Para analisar tal questão, transcrevo o interrogatório do réu prestado perante este Juízo na audiência realizada em 05/05/2011 (fl. 568/571).

Vejamos (áudio à fl. 576, 0m15s a 16m30s):

(...)

Juiz: Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros?

Réu: Não.

Juiz: Não. Não sendo verdadeira a acusação, o sr. tem a quem atribuir essas acusações?

Réu: Tenho, inclusive na própria defesa foi muito bem explicado porque eu fiz em conjunto até com o advogado que assinou. Os fatos são exatamente esses.

Juiz: Certo. O senhor pode resumir a sua defesa?

Réu: Posso, com certeza. Nós fomos procurados, nós que eu digo o escritório, eu, em meados de 2006, por um cidadão chamado Paulo Roberto da Silva. Esse cidadão, ele propôs uma parceria de angariar alguns servidores, alguns, algumas pessoas que teriam direito a restituição de Fusex, Fusra, Funsu.

Juiz: Esse Paulo Roberto da Silva é advogado?

Réu: Era, ele se apresentou como advogado, inclusive me mostrou a carteira de OAB, inclusive idêntica à minha. E, simplesmente, como o escritório estava tendo um avanço significativo, principalmente no quantitativo de clientes, e nós trabalhando, como a gente já trabalha com teses de massa, simplesmente eu aceitei a proposta de fazermos essa, esse trabalho conjunto. De que maneira? Ele me solicitou uma procuração, um modelo de procuração, eu cedi o modelo de procuração do escritório e ele captava os clientes e já nos entregaria tudo escaneado, tudo feito.

Juiz: Certo. E nessa procuração quem era o outorgado?

Réu: Oi?

Juiz: Quem era o outorgado?

Réu: O outorgado, geralmente, todas as procurações que eu vi, até que são objetos, até, da denúncia, o outorgado sou eu.

Juiz: Só o senhor?

Réu: Só eu.

Juiz: Pois não, pode prosseguir.

Réu: *Aí, posteriormente, protocolamos esses processos. Eu nunca vi a cor do processo, a cor das situações, até porque o escritório sempre contou com bastantes funcionários, até mesmo os oficiais de justiça que foram lá, hoje tá certo que o número é muito reduzido até porque, por causa dos meus constantes problemas de saúde, eu tive que reduzir, até pra efeito de sobrevivência, mas simplesmente ele trazia em CDs, em disquetes, CDs, e eu simplesmente perguntava pras minhas funcionárias, uma delas até minha funcionária de muitos anos, e, é, entregava pra ela e ingressávamos com a ação. Depois começamos a ter as novidades de que havia tido incorreções ou impropriedades no, no, no, com relação a endereços, o que nós pudemos fazer nós fizemos. Muitos desses processos foram arquivados, eu solicitei o arquivamento de alguns, outros já estavam arquivados, e desses autores que foram aí nominados, carreados até na denúncia, nenhum deles foi recebido qualquer valor. **Depois tentamos diversos contatos com esse cidadão, a gente só tinha os telefones, se eu não me engano dois telefones celulares à época, que nós até repassamos isso, e nunca conseguimos mais contato, os telefones celulares que tinha não eram dele, de propriedade dele, eram de terceiros com nomes diferentes, CPFs distintos e assim por diante, e ele nunca mais apareceu no escritório, e eu que fiquei com toda essa bomba, que até me prejudicou com problemas de saúde, eu tive, eu entrei em depressão profunda, adoeci muito, eu tinha 130 quilos passei a ter 70.***

Juiz: Certo. Essa pessoa que procurou o senhor no escritório oferecendo pra, uma espécie de parceria era Paulo Roberto da Silva?

Réu: Isso mesmo.

Juiz: É o mesmo que foi ouvido por carta precatória?

Réu: Não, não é o mesmo pelo que eu, eu fiz de buscas na época, não é o mesmo. Não é o mesmo

Juiz: Não é a mesma pessoa?

Réu: Não, não é o mesmo.

Juiz: E esse Paulo Roberto da Silva que o senhor diz que?

Réu: Esse é um advogado, ele.

Juiz: Um advogado. E o senhor não arrolou ele como testemunha?

Réu: Como é que eu vou arrolar uma pessoa que eu não sei onde está?

Juiz: A Justiça poderia procurar, se o senhor tivesse arrolado.

Réu: Sim.

Juiz: Esse Paulo Roberto da Silva que foi ouvido em Curitiba, ele disse que não conhece o senhor. É verdadeiro isso?

Réu: Esse que depôs é uma outra pessoa, com certeza ele não teve qualquer correlação, até porque foi até, pelo que eu sei, não é a mesma pessoa, isso eu posso afirmar categoricamente.

Juiz: Não é a mesma pessoa. Certo. Ao tempo que supostamente foram cometidas as infrações descritas na denúncia o senhor se encontrava em Florianópolis?

Réu: Sim.

Juiz: Sim.

Réu: Sim, com certeza.

Juiz: O senhor reconhece que ajuizou essas ações descritas na denúncia? (6m54s)

Réu: Sim, o escritório ajuizou (6m59s)

Juiz: Ajuizou essas ações, certo. As provas apuradas nestes autos, o sr. as conhece?

Réu: Algumas sim. Eu não tive tempo de analisar os depoimentos ainda.

Juiz: Certo.

Réu: Algumas eu desconheço.

Juiz: Quanto às testemunhas arroladas na acusação, eu já perguntei para o sr., mas por favor o senhor pode repetir, o senhor não conhece nenhuma delas?

Réu: Não, nenhuma.

Juiz: Certo. Acerca dos documentos encartados nos autos, que são a prova, que constituem o corpo de delito da infração, são as procurações e são os comprovantes de residência, o senhor os conhece?

Réu: Não, não os conheço.

Juiz: Não foi o senhor que ajuizou as ações com eles?

Réu: As ações sim. Mas uma coisa é eu ter responsabilidade por um fato errado que foi praticado, outra coisa é eu ter ajuizado a ação com aqueles documentos.

Juiz: Certo.

Réu: São duas coisas distintas.

Juiz: O senhor ajuizou as ações com esses documentos?

Réu: Sim, eu já confirmei anteriormente.

Juiz: Certo.

Réu: E vou manter.

Juiz: O primeiro fato descrito na denúncia trata da ação ajuizada em nome de Paulo Sergio Tapias de Pontes, certo? Teria sido juntado o boleto bancário de folha 11 dos autos, e é um boleto bancário do Unibanco. O senhor diz que não produziu esse documento?

Réu: Não, nunca.

Juiz: Recebeu pronto?

Réu: Simplesmente a minha funcionária recebia, ou eu, em CD. Eu nem abria o CD, Excelência.

Juiz: Ah, eles já vinham digitalizados.

Réu: Já vinham digitalizados, não vinham em documentos pra nós escanearmos, tanto é que se a Justiça Federal solicitasse de um ou de outro que eram nossos clientes daqui, de pronto nós iríamos entregar.

Juiz: Certo. No, o segundo, o segundo fato descrito na denúncia trata da ação ajuizada em nome de José Alderi Rodrigues de Souza em que foi juntado o boleto bancário de folha 13, tá. O boleto bancário de folha 13 tem o mesmo número do boleto da folha 11, apenas mudou o nome do sacado, né, com o que se teria alterado, portanto, a verdade do documento. O senhor não observou isso quando ajuizou a ação?

Réu: Não. Excelência, até pra encurtar o depoimento, porque eu tenho uma outra audiência quinze pras três, nenhum dos documentos que estão aí referentes a comprovantes de residência foram alterados pelo escritório, foram feitos por nós. Nós recebemos em CDs ou disquetes, entendeu, e isso foi o repassado. Não foi por nós. Nós não alteramos, nós não fizemos. De todos os autores que estão aí, de todos, eu já reli essa parte, li, reli, reeeeli, e tenho isso pra informar.

Juiz: Certo. Um dos documentos que tem aqui, que foi adulterado, o documento verdadeiro seria a conta de telefone da residência do seu pai.

Réu: Perfeito. Eu vi isso.

Juiz: O senhor sabe como essa conta veio parar nos autos?

Réu: Vi isso também, achei um, eu tenho ódio de quem fez isso.

Juiz: Certo.

Réu: E o pior de tudo não é isso. O meu pai é uma pessoa pública, é uma pessoa de idoneidade ilibada, vive saindo em jornal, televisão, por causa dos projetos de lei de incentivo à cultura que ele oferta em nome de Wily Zumblick, e assim por diante, é um jornalista conceituado e eu não sei por que cargas d'água apareceu, surgiram contas dele referentes, com modificações, até mesmo do meu escritório.

Juiz: Isso que eu queria perguntar. Tem duas faturas aqui que são do seu escritório e foram falsificadas.

Réu: Não foram feitas, não foram feitas.

Juiz: Quem tinha posse desses documentos?

Réu: Documentos, esses documentos?

Juiz: Isso, esses que, as contas de telefone do seu escritório, quem tinha posse deles?

Réu: Nós temos todos eles arquivados, o que é nosso nós sempre tivemos. Eu nunca, nunca fizemos adulteração nenhuma.

Juiz: Esse sujeito a quem o senhor imputa a prática da infração, Paulo Roberto da Silva, é isso?

Réu: Isso mesmo.

Juiz: Ele tinha acesso às contas telefônicas do seu escritório? (12m24s)

Réu: Excelência, do meu escritório eu não me lembro de ter repassado nenhuma conta.

Juiz: Ele tinha acesso às contas de telefone do seu pai?

Réu: Também, o que eu posso responder é não. Eu não tenho como ter até essa certeza, ele pode ter via internet, via outros, outros meios, mas através de mim, até mesmo do meu pai, pelo que eu perguntei pra ele, nunca. (12m27s)

Juiz: Certo. E quanto às procurações que as pessoas dizem que não as assinaram?

Réu: O que o senhor gostaria de saber?

Juiz: O senhor tem conhecimento de como essas procurações foram?

Réu: Eu somente cedi o modelo de procuração para o mesmo, para que ele preenchesse, ele preenchesse todos os dados do outorgante e assim por diante. Eu nunca deixei com ele uma procuração de outra maneira.

Juiz: Certo. O senhor advogava há muito tempo no processo eletrônico?

Réu: Excelência, em virtude disso eu não quis nem mais fazer processo eletrônico.

Juiz: Quando surgiram esses fatos aqui, o senhor advogava há muito tempo no processo eletrônico?

Réu: Não, não.

Juiz: O senhor tinha conhecimento de que as partes eram responsáveis pela manutenção dos originais dos documentos que apresentassem em Juízo?

Réu: Nunca me foi dito isso. (13m53s). Aliás, isso também nunca me foi solicitado, também nunca na hora que a gente fez a inscrição do processo eletrônico, porque você fazia um cadastro, fui, fui informado disso, nunca. Até porque Excelência, eu tenho parcerias com outros advogados, que elas vingam até hoje em perfeita harmonia.

Juiz: Certo.

Réu: Porque são pessoas daqui, são conhecidas, são pessoas de idoneidade.

(14m38)

Juiz: O senhor tem contrato dessa parceria que o senhor firmou com esse advogado?

Réu: Não, nunca fizemos.

Juiz: Não tem contrato.

Réu: Simplesmente ele receberia daí com o cliente e me repassaria a metade dos valores de honorários. Foi esse o tratado.

Juiz: E por que ele não constava na procuração como outorgado?

Réu: Foi o que ele solicitou pra mim, eu não achei aquilo tão importante. Pra mim o que era importante eram outras coisas. (15m06s)

Juiz: O senhor tinha conhecimento de que os outorgantes das procurações não residiam na sede da Subseção Judiciária?

Réu: Não, não, não. Eu nem conhecia. Eu não os conheço.

Juiz: Nessas ações que o senhor ajuizou, o senhor apresentava as fichas financeiras?

Réu: Se ele trouxe as fichas financeiras escaneadas, com certeza. Mas eu, o processo eletrônico era enviado por duas funcionárias, depois ficou só com uma, e essa funcionária sempre enviava, porque praticamente essas ações de Fusex, Fusna, Fuma, são ações de só trocar o nome do, do, do, das partes e enviar ao Poder Judiciário. Mas eu não tive conhecimento, não tenho conhecimento, não vi, não sei quem são os autores, não os vi, não sei da existência, não sabia da existência deles, eu posso sim ser responsável pela minha falta de imprudência, mas não por um delito que eu não pratiquei.

(...).

No citado interrogatório e em alegações finais o réu alega as seguintes questões que devem ser objeto de contraponto com as demais provas produzidas nos autos:

a) as ações foram propostas com documentos fornecidos por Paulo Roberto da Silva, com quem o réu realizou uma parceria;

b) o réu não teve acesso, não conhecia o teor dos documentos fornecidos nem as pessoas que figuraram como autores, somente propunha as ações judiciais de acordo com os documentos que lhe eram repassados por Paulo Roberto da Silva;

c) o réu apenas forneceu modelo de procuração a Paulo Roberto da Silva, porém este não figurou como outorgado em nenhuma delas.

Nesse contexto, em suma, quanto à autoria delitiva, alega o réu que não cometeu nenhuma conduta fraudulenta. Porém, analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifico que a versão dos fatos por ele apresentada, calcada fundamentalmente na negativa de autoria, é muito frágil e não se sustenta diante das demais provas.

Com efeito, a tese de que terceiro chamado Paulo Roberto da Silva foi o responsável por toda a documentação que instruiu as ações não encontra qualquer respaldo probatório ou mesmo indício de veracidade. Ressalto que o réu sequer indicou os dados exatos do suposto terceiro, apenas mencionando que se tratava de um advogado que o procurou propondo uma parceira para a propositura de ações referentes ao Fusex, e que depois não conseguiu mais contatar o mesmo.

Contudo, considerando as características pessoais do réu (pessoa com conhecimentos jurídicos, advogado militante com carreira já estável), não é crível que concordasse em estabelecer uma parceria com terceiro desconhecido, sem qualquer contrato escrito, fornecendo modelo de procuração na qual somente o réu figuraria como outorgado (por solicitação de Paulo Roberto da Silva) e, ainda, propusesse as ações sem sequer tomar conhecimento das informações que veiculava em Juízo.

Beiram à perplexidade tais alegações, principalmente pelo fato de que o réu afirma que Paulo Roberto da Silva era pessoa estranha, e, mesmo assim, simplesmente concordou com os termos acima descritos, sem valer-se de nenhum documento que garantisse a relação aprazada e sua parcela de honorários.

E ainda há de considerar que o réu, quando inquirido sobre o acesso de Paulo Roberto da Silva a documentos pertencentes ao escritório e ao próprio pai do réu, apenas divagou.

Destarte, as circunstâncias aventadas mostram-se dissociadas e inconsistentes, pois o réu não se desincumbiu nem de comprovar a existência da pessoa a que se refere como Paulo Roberto da Silva e, muito menos, indicou qualquer elemento que pudesse apontar a relação entre eles estabelecida.

Tampouco as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram conhecer Paulo Roberto da Silva.

De outro norte, mesmo considerando que terceiro tenha contribuído para a prática delitiva (se tomada como verdadeira a alegação do réu acerca da existência de Paulo Roberto da Silva), tal fato não ilide a conduta delitiva perpetrada pelo réu, pois, conforme já explicitado acima, não há como aceitar a tese de que o réu estava totalmente alheio aos fatos que configuraram a empreitada criminosa.

A autoria, portanto, é incontestada.

Nesse diapasão, cumpre destacar também que as pessoas que foram indicadas como autoras nas ações descritas na peça acusatória revelaram-se categóricas e coerentes em seus depoimentos, tanto na esfera policial quanto na judicial (conforme se constata das transcrições apresentadas no item supra "materialidade", sendo desnecessária nova transcrição neste momento), afirmando que não outorgaram procurações para que o réu as representasse em ações contra a União. Afirmaram, ainda, que sequer conhecem o réu.

Anoto, outrossim, que as assinaturas constantes nas procurações apresentadas em Juízo são bastante diferentes daquelas constantes nos termos de depoimentos das testemunhas, o que leva à certeza de que foram falsificadas.

Inclusive, algumas das testemunhas comprovaram que contrataram advogados diversos e propuseram as ações nas Subseções de seus domicílios.

Por oportuno, ressalvo que não se está discutindo aqui se os autores das ações efetivamente tinham ou não direito às restituições pleiteadas pelo réu. O fato é que o réu deu início às demandas judiciais sem possuir poderes para tanto, valendo-se de meio fraudulento.

Isso posto, chego a somente uma conclusão, qual seja, que o réu forjando procurações propôs ações no Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis, com o fim de obter vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro aquele Juizado.

Nessa toada, cabe transcrever excerto das alegações finais do Ministério Público Federal que bem revelam as inconsistências da tese defensiva:

*O réu **VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR**, no interrogatório, repisa a tese de que não tinha conhecimento das falsificações, pois apenas ajuizava as ações e não conferia nem fiscalizava os documentos que estavam sob seu encargo legal.*

O denunciado, a fim de ludibriar o juízo, afirma que tudo foi culpa de Paulo Roberto da Silva (não a testemunha da acusação, mas outro homônimo), todavia, sequer arrolou como testemunha de defesa sob a alegação de que não sabia seu paradeiro.

Ora Excelência, não é possível acreditar que o denunciado não teria arrolado Paulo Roberto da Silva - a quem a conduta seria imputada - pelo simples fato de não saber onde se encontra. Como bem apontado pelo magistrado, tal busca poderia ter sido levada a cabo pelo próprio Judiciário. Além disso, deve-se frisar que o denunciado é advogado experiente, conhecedor do funcionamento da Justiça.

Assim, se realmente houvesse tal pessoa e se realmente a tese defensiva fosse verdadeira, haveria um esforço muito maior em procurar referida pessoa.

Além disso, muito embora o denunciado tenha alegado desconhecimento da lei, tal tese não deve ser acolhida, porquanto aqueles que advogam perante a Justiça Federal são conhecedores das profundas modificações oriundas do Processo Eletrônico.

(...)

Outrossim Excelência, o brocardo latino de que a "ignorantia legis neminem excusat" (a ignorância da lei a ninguém exime) já é milenarmente conhecido, principalmente por alguém atuante na carreira jurídica, sendo desnecessária qualquer digressão sobre o assunto.

A alegação de que o denunciado não sabe quem poderia ter acesso à conta telefônica de seu próprio escritório também deve ser afastada, pois além de ser pueril, todas as provas apontam na direção de que o próprio acusado tenha falsificado documentos a fim de obter vantagem ilícita.

Por mais que a defesa possa argumentar que não houve estelionato, tendo em vista que a União realmente devia os valores cobrados nas ações judiciais, não cabia ao advogado ajuizar ações completamente desconhecidas de seus "clientes". Dessa forma, comprova-se o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem mediante fraude.

*Por fim, vale ressaltar que o denunciado procura esquivar-se da responsabilidade criminal alegando que não houve o recebimento dos valores, ressalte-se, todavia, que está sendo processado pela modalidade **tentada** de estelionato.*

A prova encartada aos autos é extremamente clara em apontar a autoria de Volnei, sendo que a consumação dos crimes de estelionato somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, haja vista que as condutas do réu eram suficientemente idôneas à consumação dos delitos, não subsistindo a tese de crime impossível aventada pela defesa.

A respeito do assunto, cito precedente do E. TRF da 4ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ESTELIONATO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Sendo obstado o recebimento do benefício previdenciário por conferência administrativa da situação doentia e verificação da falsidade do atestado médico embasador do pleito, tem-se situação de estelionato tentado e não de crime impossível.

2. Materialidade e autoria do delito de estelionato tentado contra a Previdência Social comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos.

3. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. 4. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu

(TRF4, ACR 2005.71.00.022046-4, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 02/12/2009)

Ao arremate, anoto que a cópia do termo de depoimento de Neusi de Quadros Grudtner, colhido no processo de representação nº. 0115/2007 que tramitou na OAB/SC, juntado em sede de alegações finais, fl. 610, foi produzido pela defesa sem o crivo do contraditório da acusação, não sendo apto, por si só, para por em dúvida o conjunto probatório produzido judicialmente.

Além disso, referido depoimento foi produzido no âmbito administrativo, ou seja, não vincula a esfera criminal, que é mais ampla, mostrando-se, inclusive, dissociado das demais provas constantes nos autos. Destaco, ainda, que a declarante é secretária do réu, o que significa que poderia facilmente ter sido arrolada como testemunha judicial no momento oportuno.

A autoria, portanto, recai sobre o réu, estando plenamente caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal do estelionato.

Diante destes elementos e das considerações iniciais já expostas nos itens 2 e 3.1.1 desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II, e 71, por 10 vezes, todos do Código Penal.

3.2 Dos Delitos de Uso de Documento Falso

O Órgão acusador imputa ainda a Volnei Martins Bez Júnior a prática do crime previsto nos artigos 298 e 304 c/c artigo 71, por 13 vezes, todos do Código Penal.

3.2.1 Considerações Iniciais

Inicialmente trago à baila o que dispõe o artigo 304 do Código Penal, *verbis*:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

O artigo 298, a seu turno, utilizado como parâmetro para fixação da pena, expressa:

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Com efeito, o crime de uso de documento falso exige, para sua configuração, o dolo genérico, isto é, não se exige elemento subjetivo específico. Necessário, portanto, ficar caracterizada a vontade do sujeito ativo em usar o documento falso, ciente desta falsidade.

O objeto material do crime são aqueles documentos falsos a que fazem referência os artigos 297 a 302 do Código Penal.

É crime formal, que não exige resultado efetivo. Não se exige ficar caracterizado o proveito para o agente ou prejuízo efetivo para a vítima.

Consuma-se o delito quando se inicia o uso. Por tal motivo, inexistente, em princípio, a hipótese de tentativa.

Sobre o tema, destaco:

HABEAS-CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

2. A consumação do delito de uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.

3. O habeas-corpus só é cabível para trancar ação penal quando patente a atipicidade da conduta, a ocorrência da extinção da punibilidade e a ausência de autoria ou materialidade do crime, desde que não seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. Ordem denegada.

(STF. HC 84776. Primeira Turma. Relator: Eros Grau. Decisão em 05/10/2004)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS IRREGULARES (ART. 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 C/C O ART. 70 DO CP). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. O crime de uso de documento falsificado consuma-se com a prática de fazer uso, que significa empregar, utilizar qualquer um dos papéis falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 a 302 do CP. Consuma-se como o primeiro ato de utilização do documento falso, independente da obtenção de qualquer proveito.

2. Materialidade e autoria do delito de uso de documento falsificado demonstradas pelas confissões do réu, pelos depoimentos e pelos documentos acostados nos autos.

(...)

(TRF1. ACR 200841000064902. Terceira Turma. Relator: Tourinho Neto. e.DJF1 de 25/09/2009)

PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO EM AÇÃO TRABALHISTA. ART. 304 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. PENA-BASE. MULTA. PENAS SUBSTITUTIVAS.

1. O crime do artigo 304 do CP, de natureza formal, consuma-se com a mera apresentação da documentação contrafeita.

2. Comete o delito de uso de documento falso o agente que instrui reclamatória trabalhista com Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho mendaz, sabendo da falsidade do mesmo. O dolo, nesta espécie de delito, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar o documento com a ciência de que o mesmo é inidôneo.

(...)

(TRF4. ACR 200671010051175. Oitava Turma. Relator: Élcio Pinheiro de Castro. D.E. de 01/07/2009)

Acerca da diferença entre falsidade ideológica e falsidade material, diz PRADO, Luiz Regis (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 5ª ed., RT, pp. 300/301):

A falsidade material se dá pela formação ex novo de um documento falso (formação ou contrafação), ou pela adulteração, mediante acréscimo ou supressão em seu conteúdo, de documento autêntico preexistente. De todo modo, atinge sua configuração extrínseca, isto é, a modificação da verdade incide materialmente sobre o documento. A falsidade material tem pertinência com o aspecto externo do documento, e pode ocorrer pela alteração física de um documento verdadeiro, ao qual se agregam dizeres ou símbolos, ou se suprimem os existentes, bem como pela criação de um documento em sua íntegra, seja imitando um modelo de documento existente, que o agente copia (contrafação), seja constituindo um documento que sequer tem similar original (formação). (...) A falsidade ideológica tem como característica o fato de incidir sobre o conteúdo intelectual do documento sem afetar sua estrutura material, de forma que constitui uma falácia reduzida "a documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica". (...) Na falsidade ideológica, a immutatio ver recai não sobre o aspecto extrínseco do documento, mas sobre seu conteúdo ideal. Essa modalidade de falsificação é a que se acha "em um documento externamente verdadeiro, quando contém declarações mendazes; e se chama precisamente ideológica porque o documento não é falso em suas condições essenciais, mas são falsas as idéias que se quer nele afirmar como verdadeira". (...) Noutras palavras, enquanto o falso material é verdadeira falsificação que recai sobre a genuinidade do documento, o falso ideológico incide e nega sua veracidade.

Por outro lado, entende a jurisprudência não ser aplicável o Princípio da Insignificância aos delitos de falsidade e uso de documento falso (seja público ou particular), já que a insignificância não deve ser avaliada tão-só pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida. Isto porque, ao contrário dos demais delitos alcançados pela aplicação do princípio em comento, o bem jurídico protegido por tais tipos penais (fé pública) não possui natureza meramente patrimonial.

Neste sentido, cito:

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BOLETIM DE FREQUÊNCIA DO APENADO.

DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VALOR DO DIA-MULTA.

(...).

3. Inaplicável o princípio da insignificância ao tipo penal do artigo 299 do CP, considerando-se que o bem jurídico protegido em tal hipótese é a fé pública, a qual não pode ser mensurada monetariamente. Precedentes.

(...).

(TRF4. ACR 200370020097181. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 03/12/2007)

3.2.2. Materialidade

A materialidade delitiva está demonstrada no conjunto probatório constante nos autos, do qual se infere que foram utilizados documentos falsos para instruir 13 (treze) ações que tramitavam no Juizado Especial Cível de Florianópolis, no ano de 2006. Especificamente a cada ação, destaco de forma individualizada os documentos falsos:

a) **processo 2006.72.50.009992-0** (autor Paulo Sérgio Tapias de Pontes): documento de fl. 11 (boleto nº. 0019000) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes no documento de fl. 13. Embora não seja possível ao Unibanco verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 168), Paulo Sérgio Tapias de Pontes esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Luiz Leduc, 200, casa 42, Curitiba/PR e seu endereço profissional é Rua Lourenço Pinto, 299, 7º andar, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 74/75):

(...)

RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação, no qual reside há um ano e meio, sendo que anteriormente residiu na Rua Goiás, 460, ap. 33, Curitiba/PR, esclarecendo que reside em Curitiba há sete anos; AO SEGUNDO QUESITO QUE há um ano e meio; AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e nem sabe dizer o que é FUSEX; AO QUARTO QUESITO QUE não, afirmando que nunca residiu em Santa Catarina, sendo que nasceu no Estado de São Paulo, de onde saiu aos cinco anos, vindo para o Estado do Paraná; AO QUINTO QUESITO QUE não; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão; AO OITAVO QUESITO QUE não e reitera não saber o que é o FUSEX; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE afirma ter ficado surpreso tanto com o ajuizamento de ação em seu nome quanto com o fato de haver um documento com comprovante de endereço seu em Santa Catarina, afirmando que nunca se utilizou do BANCO HONDA para realizar qualquer financiamento.

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (fl. 515):

(...)

Ministério Público Federal: - Senhor Paulo Sérgio, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - O senhor alguma vez ajuizou ação contra a União Federal, visando obter ressarcimento de valores?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Nunca? O senhor já residiu em Florianópolis?

Deponente: - Também não.

Ministério Público Federal: - No ano de 2006, onde é que o senhor morava?

Deponente: - Em Curitiba.

Ministério Público Federal: - Sempre morou em Curitiba?

Deponente: - Sempre em Curitiba.

(...)

b) **processo 2006.72.50.010209-8** (autor José Alderi Rodrigues de Souza): documento de fl. 13 (boleto nº. 0019000) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes no documento de fl. 11. Embora não seja possível ao Unibanco verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 168), José Alderi Rodrigues de Souza esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Localidade de Linha Manduri, zona rural, Prudentópolis/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fl. 133):

(...) *que o endereço atual do declarante é o acima citado, sendo que reside neste endereço desde dezembro de 2005; que o declarante confirma que contratou o advogado citado no item 3 da precatória para uma ação contra a União pleiteando a restituição de FUSEX, sendo que não conversou com o referido advogado, passando a documentação para o SGTO FRANÇA, que na época servia junto com o declarante no 26º Grupo de Artilharia de Campanha de Guarapuava/PR, sendo que o SGTO FRANÇA foi quem intermediou a contratação do advogado; que não foi só que o declarante que impetrou tal ação, vários soldados também entraram; que o declarante deixa de responder ao 4º e 5º quesito, tendo em vista que não acompanhou a presente precatória o comprovante citado; que o declarante não se recorda de ter fornecido algum comprovante de endereço, mas acredita que se forneceu foi aqui de Prudentópolis, sendo Rua São Marcos, 04 - BNH Habitar Brasil; que o referido advogado não informou nada ao declarante sobre a necessidade de comprovação de endereço em Florianópolis/SC, sendo que nem teve contato com o advogado, pois como já disse quem intermediou foi o SGTO FRANÇA, que mantinha contato com o advogado; que o declarante tinha conhecimento de que o advogado impetraria ação pleiteando a restituição de FUSEX no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, sendo que tal informação foi passada ao declarante pelo SGTO FRANÇA; que o declarante não tinha conhecimento de adulteração de comprovantes de endereço para o ajuizamento da referida ação; que o declarante não sabe o nome completo do SGTO FRANÇA, mas tem conhecimento de que o mesmo encontra-se servindo o Exército no Rio de Janeiro.*

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (áudio à fl. 616):

(...)

Ministério Público Federal: Senhor José, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Bez Júnior?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: O senhor tem certeza que nunca assinou uma procuração pra esse advogado?

Testemunha: Não, nunca assinei.

Ministério Público Federal: O senhor já esteve alguma vez no escritório de advocacia situado na Rua Fúlvio Aducci, número 431, sala H, no Estreito, Florianópolis, Santa Catarina?

Testemunha: Não, nunca estive lá.

Ministério Público Federal: O senhor já esteve em Santa Catarina?

Testemunha: Estive agora, há 15 dias atrás, que fui levar minha filha que mora lá.

Ministério Público Federal: Em Florianópolis?

Testemunha: Não, em Balneário Camboriú.

Ministério Público Federal: Então em Florianópolis o senhor nunca esteve?

Testemunha: Nunca estive.

Ministério Público Federal: Tá. O réu Volnei Martins Bez Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal por suposta falsificação da assinatura de diferentes pessoas em procurações que ele utilizou pra apresentar à Justiça, com relação à obtenção de certos benefícios. O senhor constatou algum prejuízo, teve algum prejuízo em função desse fato?

Testemunha: Não, não cheguei a ter prejuízo, né. Eu servi ao Exército de 94 a 2000 e assim que eu saí eu entrei na Polícia Militar.

Ministério Público Federal: Sim.

Testemunha: E quando eu vim, eu tava em Curitiba, eu vim transferido pra cá, eu soube através de um colega meu do Exército, que teria um Sargento em Guarapuava, o Sargento França, que foi transferido em Guarapuava, não sei pra onde que ele foi, que ele tava intermediando junto com um advogado pra que as pessoas que tivessem servido nesse período tivessem um ressarcimento de um Fundo de, era fundo de saúde ou de previdência, eu não lembro qual que era, que é descontado nosso um valor e teria que ter sido um valor menor pra descontar. Aí eu tive na casa desse Sargento, acho que em 2005 ou 2006, não lembro o ano, e conversei com ele, né.

Ministério Público Federal: E assinou uma procuração pra ele?

Testemunha: Não, eu não assinei. Eu só conversei com ele pedindo informações.

Ministério Público Federal: Tá. Autorizou ele a fazer o pedido?

Testemunha: Não, não autorizei.

Ministério Público Federal: Por acaso esse senhor se chama Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Como?

Ministério Público Federal: Por acaso o Sargento mencionado pelo senhor se chama Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não. Não.

Ministério Público Federal: O senhor conhece algum Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não, não conheço. Eh, ele, eu conheci pelo, o nome inteiro dele eu não, não tive muito contato com ele, né.

Ministério Público Federal: O senhor lembra qual era o nome de guerra do Sargento?

Testemunha: O nome de guerra era Sargento França.

Ministério Público Federal: França. (...) (12seg a 3min)

c) **processo 2006.72.50.006773-6** (autor Antônio Marcos Ferreira): documento de fl. 15 (boleto nº. 2901/19) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes nos documentos de fls. 17, 19 destes autos e fl. 07 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0. Embora não seja possível ao Banco Santander verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 169), Antônio Marcos Ferreira Souza esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Almir Nelson de Almeida, 290, bloco 16, ap. 12, Curitiba/PR e seu endereço profissional é Av. Manoel Ribas, 6901, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 76/77):

(...)

RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação; AO SEGUNDO QUESITO QUE desde 1991; AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que desconhecer o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e nem sabe dizer o que é FUSEX; AO QUARTO QUESITO QUE não, afirmando que em Santa Catarina apenas esteve a passeio, nunca tendo residido naquele Estado, afirmando também desconhece a empresa SODISA COMPUTADORES LTDA. EPP; AO QUINTO QUESITO QUE não; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o

advogado em questão; AO OITAVO QUESITO QUE não; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE afirma que a única ação que ingressou foi contra a União Federal por cobrança indevida de imposto de renda referente a valores de férias e/ou licença prêmio, a qual tramita na Justiça Federal em Curitiba, não sabendo mencionar em qual vara, sendo que seus advogados são as pessoas de SUELI SCHROEDER GLOMB, LIGIA MARA LIMA CORREIA e LAURO EDSON CORREIA.

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (fl. 515-v/516):

Ministério Público Federal: - Sim. Senhor Antonio Marcos, o senhor conhece o advogado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - O senhor, alguma vez, contratou os serviços dele, ou de outro advogado, para ajuizar ação contra a União Federal, para receber valores pagos indevidamente?

Depoente: - Entrei com uma ação, para pegar... para pedir sobre verba, décimo terceiro, imposto de renda, verba de décimo terceiro salário.

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda que advogado o senhor contratou na ocasião?

Depoente: - Pôxa, eu não lembro o nome. O nome eu não lembro.

Ministério Público Federal: - Isso foi em que época, mais ou menos?

Depoente: - Faz, aí, uns três... de três a cinco anos.

Ministério Público Federal: - Isso foi aqui em Curitiba?

Depoente: - Foi em Curitiba.

Ministério Público Federal: - E o senhor recebeu esses valores?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Por que razão, o senhor acompanhou o processo?

Depoente: - Acompanhei, assim, até um determinado tempo lá. Disse que teve... foi indeferido, não chegou a concluir.

Ministério Público Federal: - Sim.

Depoente: - Eu tenho, tenho os números disso aí comigo, que eu acompanhei lá. Hoje, assim, eu não saberia te dizer precisamente o que que ocorreu no final. Mas não recebi os valores.

Ministério Público Federal: - E foi o senhor que foi procurar um advogado, ou chegou essa... esse serviço até o senhor?

Depoente: - Chegou o advogado... É, porque na empresa que a gente trabalha, o pessoal, na época, lá... por exemplo, nós temos a parte da associação, então tem advogado que trabalha para a associação, tinha alguns advogados que já conheciam, eles falaram: "Vocês têm o direito". Eu, junto com outros colegas, entrei com essa ação.

Ministério Público Federal: - Onde é que o senhor trabalha?

Depoente: - Eu trabalho na Caixa Econômica Federal.

Ministério Público Federal: - Ah, na Caixa Econômica.

Depoente: - Isso.

Ministério Público Federal: - Mas o senhor disse que isso foi aqui em Curitiba?

Depoente: - Foi em Curitiba.

Ministério Público Federal: - O senhor já residiu em Florianópolis alguma vez?

Depoente: - Não, não. Só passei.

Ministério Público Federal: - No ano de 2006, onde é que o senhor morava?

Depoente: - Aqui em Curitiba.

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda o endereço da época?

Depoente: - Sim. Rua Almir Nelson de Almeida, 290. Mesmo endereço que eu moro hoje.

Ministério Público Federal: - Ok. Sem mais.

Juiz Federal: - Perguntas pela defesa.

Defesa: - Sem perguntas. Obrigado.

Juiz Federal: - Só para ficar claro, essa ação foi proposta em Curitiba?

Deponente: - Proposta em Curitiba.

Juiz Federal: - Ação em Florianópolis, o senhor já propôs alguma?

Deponente: - Não, nenhuma.

(...)

d) **processo 2006.72.50.010512-9** (autor Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues): documento de fl. 17 (boleto nº. 2901/19) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes nos documentos de fls. 15, 19 destes autos e fl. 07 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0. Embora não seja possível ao Banco Santander verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 169), Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Deolinda Pereira de Souza, 190, Jardim Pioneiro, Campo Grande/MS, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 70/71):

(...) *QUE reside no endereço acima informado desde dezembro de 2006; QUE não lembra de nenhum advogado com o nome VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; QUE contratou o escritório de advocacia do advogado FABRÍCIO ZILLOTI, localizado na cidade de Curitiba/PR, não sabe precisar onde exatamente, no ano de 2005, a fim de pleitear perante a União Federal a restituição de FUSEX, sendo esta pessoa com quem já teve contato; QUE a ação teve início no ano de 2005; QUE naquela época o declarante residia em Ponta Grossa/PR, desde o ano de 2000 ao ano de 2005; QUE, após, voltou para Campo Grande/MS; QUE nunca residiu no Estado de Santa Catarina; QUE não sabe porque seu nome constou no boleto bancário do Banco Santander, tendo como cedente SODISA COMPUTADORES LTDA EPP, o qual apresenta o endereço do declarante como sendo Rua Lemos Junior, nº 321, Canto, Florianópolis/SC; QUE não conhece nenhuma empresa com a mencionada razão social; QUE a única vez que efetuou uma compra de computador foi em uma loja de Ponta Grossa chamada interativa informática; QUE na verdade, no ano de 2005, o declarante contratou o referido escritório por intermédio de um colega de Curitiba/PR, cujo nome não se recorda, mas que (sic) atualmente está servindo, como 1º Sargento do Exército, no 5º BLOG de Curitiba/PR, ao qual forneceu sua documentação, inclusive o instrumento de procuração judicial; QUE o declarante não contratou pessoalmente o referido escritório de advocacia, sendo que o contato com o advogado FABRÍCIO ZILLOTI somente no ano passado, quando saiu o pagamento da ação; QUE dentre os documentos repassados para o seu colega de Curitiba/PR não lembra se passou algum comprovante de endereço; QUE acaso tiver de fato passado um comprovante de endereço certamente seria do quartel em que prestava serviço militar em Ponta Grossa/PR; QUE o referido colega militar é moreno, estatura mediana, aparentando uns 43 anos de idade, cabelos crespos e escuros, magro; QUE nunca foi informado nem pelos advogados nem por seu conhecido militar que era necessário apresentar um comprovante de endereço de Florianópolis/SC; QUE o declarante acreditava que a ação seria proposta em Curitiba/PR, pois o advogado FABRÍCIO ZILLOTI tinha escritório naquela cidade; QUE o declarante não tinha ciência da adulteração de comprovantes de endereço para ajuizamento da referida ação em Florianópolis/SC, nunca foi informado a respeito; QUE somente agora está sendo informado que a sua ação correu na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC; QUE agora está se recordando que o nome de guerra do Sargento que intermediou a contratação do escritório de advocacia, salvo engano, é "EURIDES".*

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (áudio à fl. 461):

Ministério Público Federal: O senhor conhecia o advogado Volnei Martins Bez Junior?

Testemunha: Não o conhecia.

Ministério Público Federal: Quando o senhor tomou conhecimento que tinha essa ação proposta em seu nome lá em SC?

Testemunha: foi pela intimação da Polícia Federal aqui de Campo Grande.

Ministério Público Federal: E aí foi apresentado ao senhor. os documentos todos e o senhor não confirmou a assinatura nesses documentos?

Testemunha: Não confirmei. (1m32s a 2m03s)

(...)

Ministério Público Federal: E esse advogado Volnei nunca entrou em contato com o senhor?

Testemunha: Não, não o conheço.

Ministério Público Federal: Nenhum dos documentos que foi apresentado lá pelo delegado na delegacia o senhor reconheceu?

Testemunha: Não, não tinha conhecimento. (2m57s a 3m17s)

(...)

Testemunha: Pra começar eu nunca morei em Santa Catarina. Morava até 2005 em Ponta Grossa, no Paraná. Se fui à Santa Catarina, fui até São Francisco do Sul a passeio. (3m27s a 3s40m)

e) **processo 2006.72.50.009980-4** (autor Paulo Teixeira de Oliveira): documento de fl. 19 (boleto nº. 2901/19) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes nos documentos de fls. 15, 17 destes autos e fl. 07 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0. Embora não seja possível ao Banco Santander verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 169), Paulo Teixeira de Oliveira esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Mangueira, 24, Jardim Laranjeiras, Foz do Iguaçu/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 159/160):

(...) *QUE em resposta ao 1º QUESITO respondeu QUE reside Rua Mangueira, nº 24, Jardim Laranjeiras, Foz do Iguaçu/PR; QUE em resposta ao 2º QUESITO respondeu QUE reside neste endereço desde o mês de março do ano de 2.007; QUE em resposta ao 3º QUESITO respondeu QUE há 4 anos assinou uma procuração para um advogado, que não se recorda o nome, para que este ingressasse com uma ação coletiva no quartel para pleitear a restituição do FUSEX; QUE o declarante nunca recebeu nada; QUE sabe que algumas pessoas que assinaram esta procuração receberam, mas o declarante não; QUE na ocasião viu muitas pessoas assinando as procurações que iam passando pelo setor de Inativos e Pensionistas; QUE sabe o primeiro nome do sargento que arrecadou estas procurações, sendo o Sargento ILDO, o qual provavelmente está em Foz do Iguaçu na ativa; QUE em resposta ao 4º QUESITO respondeu QUE não residiu no endereço apontado e nunca foi pra Santa Catarina; QUE em resposta ao 5º QUESITO respondeu QUE não forneceu o comprovante de endereço e sequer manteve contato com o advogado; QUE em resposta ao 6º QUESITO respondeu QUE nunca forneceu qualquer comprovante de endereço para o advogado; QUE o endereço que colocou na procuração foi o de Foz do Iguaçu, quando morava na Vila Militar; QUE em resposta ao 7º QUESITO respondeu QUE o declarante nunca manteve contato com o advogado; QUE em resposta ao 8º QUESITO respondeu QUE sabia que o advogado ingressaria com a ação, mas não sabia que era em Florianópolis/SC; QUE em resposta ao 9º QUESITO respondeu QUE o declarante não tinha conhecimento da adulteração dos comprovantes. (grifo no original).*

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (áudio à fl. 556):

Testemunha: Eu não tenho nem ideia de quem seja esse cidadão [referindo-se ao advogado Volnei após narrativa da denúncia pelo Juiz] (2m40s)

(...)

Ministério Público Federal: Seu Paulo, o senhor chegou a conhecer uma pessoa chamada Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Paulo Roberto da Silva? Olha, eu conheço um Paulo Roberto que trabalhava comigo, não sei se é o mesmo, que era sargento junto comigo no Exército. Paulo Roberto? Eu não me lembro se é da Silva, trabalhava comigo Paulo Roberto, agora não me lembro o sobrenome dele, só que eu sei é isso.

Ministério Público Federal: O senhor forneceu algum documento para esse sr. Paulo Roberto, pra entrar com uma ação judicial, uma vez?

Testemunha: Doutor é o seguinte, em 2000 acho que 2004, nós entramos no Exército, todos os sargentos, ação coletiva, era, tinha sido descontado de nós indevidamente, parece que, do fundo, Fusex, aí eu me lembro que o sargento que trabalhava lá falou ó vamos fazer todo coletivo uma procuração pra ele aqui em Foz, isso em 2004, se eu não me engano, daí eu nunca mais ouvi falar, daí eu passei pra reserva e não soube mais o que que aconteceu, era Ildo esse sargento que recolheu de nós dois reais e uma procuração.

Ministério Público Federal: E o senhor não manteve mais contato com esse senhor Paulo Roberto?

Testemunha: Não senhor Paulo Roberto, não sei quem é.

Ministério Público Federal: Com relação ao denunciado, esse dr. advogado, o sr. O conhece?(4.49 a 5.30).

Testemunha: Não senhor. Nunca estive em Santa Catarina. Nunca.

Ministério Público Federal: Nunca foi procurado por alguém em nome dele?

Testemunha: não.

Ministério Público Federal: o senhor, por acaso, ficou sabendo dessa situação envolvendo o seu nome?

Testemunha: Não, (...) eu não conheço ninguém em Santa Catarina, ele falou que tinha até endereço de residência lá. Eu falei, eu nunca fui, nem conheço. Nunca fui procurado.

Ministério Público Federal: E esta ação que o senhor pretendia talvez entrar no passado, o senhor chegou a entrar com ela?

Testemunha: Não, não, foi só um autorização para entrar, mas daí eu passei pra reserva e nunca soube nada. Eu ouvi falar que alguém recebeu (...) eu não, porque daí passei pra reserva não tinha mais, sargento Ildo era ele que era o encarregado lá, ele trabalhava lá na relações públicas, ele que nós passamos essa procuração com dois reais que era pra, mas não teve, não sei se alguém recebeu porque daí eu perdi o contato né.

Ministério Público Federal: Eu estou satisfeito Excelência. Brigado

Defesa: Só pra constar seu Paulo, o senhor. Assinou essa procuração né?

Testemunha: Desse de 2004 que eu falei?

Defesa: Sim.

Testemunha: Sim. (3m24s a 6m17s)

f) processo 2006.72.50.006783-9 (autor Paulo Roberto da Silva): documento de fl. 21 (boleto Brasil Telecom referente ao terminal telefônico nº. 48-3241.0059) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de São José. À fl. 134 a empresa de telefonia informou que se trata de fatura ilegítima, pois os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez (pai do acusado), conforme documento original juntado à fl. 135. Constatou-se, ainda, que houve alteração dos quatro últimos dígitos do terminal telefônico, que também se refere à outra pessoa (fl. 137). Ademais, Paulo Roberto da Silva esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Waldomiro Dombeck, 55, ap. 111, Curitiba/PR e seu endereço profissional é Rua Carlos de Carvalho, 603, 2º andar, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 78/79):

(...) *RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação; AO SEGUNDO QUESITO QUE desde fevereiro de 2001; AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; AO QUARTO QUESITO QUE não, afirmando que nunca residiu em Santa Catarina, desconhecendo a cidade de São José, esclarecendo que nunca teve o telefone 48-3241-0559; AO QUINTO QUESITO QUE não; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão; AO OITAVO QUESITO QUE não, afirmando não saber o que é FUSEX; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE prejudicado.*

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (fl. 514):

(...)

Ministério Público Federal: - *Sim. Senhor Paulo, o senhor conhece o advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?*

Deponente: - *Não. Não conheço.*

Ministério Público Federal: - *Alguma vez o senhor contratou os serviços desse advogado, para ajuizar ação contra a União?*

Deponente: - *Não, nunca.*

Ministério Público Federal: - *Para ressarcimento de valores?*

Deponente: - *Não, nunca.*

Ministério Público Federal: - *Alguma vez o senhor contratou outro advogado para ajuizar esse tipo de ação em seu nome?*

Deponente: - *Não.*

Ministério Público Federal: - *Não? O senhor nunca teve ação contra a União Federal?*

Deponente: - *Não.*

Ministério Público Federal: - *O senhor já residiu em São José, Santa Catarina?*

Deponente: - *Não, nunca.*

Ministério Público Federal: - *Sem mais.*

Juiz Federal: - *Perguntas do defensor.*

Defesa: - *Sem perguntas, Excelência.*

Juiz Federal: - *Só uma pergunta adicional do juízo. Em 2006, o senhor residia aonde?*

Deponente: - *Aqui mesmo, em Curitiba.*

Juiz Federal: - *Curitiba?*

Deponente: - *É. Nesse mesmo endereço que eu resido atualmente.*

Juiz Federal: - *Sim. E o senhor por acaso, assim, talvez em alguma ocasião tenha assinado algum documento outorgando poderes para um advogado, para entrar com ação para o senhor?*

Deponente: - *Não. Nunca assinei.*

Juiz Federal: - *Está certo.*

(...)

g) **processo 2006.72.50.006388-3** (autor Amadeu Emílio Portela Horn): documento de fl. 23 (boleto Brasil Telecom referente ao terminal telefônico nº. 48-3241.2947) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes no documento de fls. 21. À fl. 134 a empresa de telefonia informou que se trata de fatura ilegítima, pois os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez (pai do acusado), conforme documento original juntado à fl. 135. Ademais, Amadeu Emílio Portela Horn esclareceu em suas declarações que embora o endereço seja

verdadeiro (Rua Pascoal Simone, 839, Coqueiros, Florianópolis/SC), o documento não diz respeito à sua conta telefônica. Cito (fl. 106):

(...)

QUE, no ano de 2006, contratou o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR para ingressar com uma ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando diferenças de FGTS; QUE, na época, entregou a VOLNEI um comprovante de endereço, não lembrando exatamente qual tipo de comprovante; QUE acredita que tenha entregue uma conta de água como comprovante de endereço a VOLNEI, uma vez que as contas de energia elétrica e telefone de sua residência estão em nome de sua esposa; QUE, reside há cerca de 30 anos na Rua Pascoal Simone, 839, Coqueiros, Florianópolis/SC; QUE, nunca foi proprietário da linha telefônica de nº 48-3241.2947; QUE, não sabe como a cópia de conta telefônica de tal linha constante nas fls. 23 está em seu nome; QUE, não falsificou referida conta telefônica e nem entregou a VOLNEI; QUE, em junho/2006, a linha de telefonia fixa que estava instalada em sua residência era de nº 48-3244.3013; QUE, ainda não recebeu valores referentes à ação em questão, pois sequer sabia que havia sido proferida sentença de parcial procedência do pedido, conforme documento de fls. 22; QUE, possui três ou quatro ações judiciais tramitando com o advogado VOLNEI, não sabendo da situação atual de cada uma; QUE, não tinha ciência da adulteração da conta de fls. 23; QUE apresenta neste ato uma cópia de conta de água onde consta seu endereço antes referido. (grifei)

h) processo 2006.72.50.010468-0 (autor Antônio de Paula): documento de fl. 25 (fatura de cartão de crédito nº. 4343890000736456 da CEF) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes no documento de fl. 27. À fl. 110 a CEF informou que se trata de documento com dados falsos. Ademais, Antônio de Paula esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Francisco Torres, 620, ap. 22-B, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 80/81):

(...) RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação; AO SEGUNDO QUESITO QUE desde 1975; AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, esclarecendo que ingressou com a ação de restituição de FUSEX mas o advogado é HUDSON CAMILODE SOUZA (OAB/PR 33.032), o qual não substabeleceu para outro advogado; AO QUARTO QUESITO QUE nunca residiu no endereço que veio anexo a esta Carta Precatória, afirmando que nunca residiu em Santa Catarina e que embora possua conta na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 1000, de nome Cidade Sorriso, nunca possuiu cartão VISA liberado ; AO QUINTO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE reafirma não conhecer o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, portanto tal pessoa não repassou ao declarante qualquer informação que seja; AO OITAVO QUESITO QUE não; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE prejudicado.

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (fl. 514-v):

(...)

Ministério Público Federal: - Senhor Antonio, o senhor conhece um advogado chamado Volnei Martins Baez Junior?

Depoente: - Desde que eu recebi... Primeiro eu gostaria de esclarecer que é a terceira

comunicação que eu recebo. As duas primeiras chegaram lá em casa marcando, mas depois, recebemos telefonema... aliás, eu não recebi, minha esposa recebeu telefonema, dizendo que estava cancelada a audiência.

Ministério Público Federal: - Cancelada a audiência.

Depoente: - Então esta veio, eu, coincidentemente, estava em Curitiba. Mas eu fiz um exercício de na minha velhice, que o branco não dá só no cabelo, dá na mente também. Mas eu tentei fazer um retrospecto, nunca ouvi falar em tal cidadão.

Ministério Público Federal: - O senhor já ajuizou...

Depoente: - Eu tenho muito homônimo. Homônimo, eu estou cheio. Ainda mais quando eu trabalhei no nordeste.

Ministério Público Federal: - O senhor já ajuizou alguma ação, algum processo judicial, que o senhor tenha tido, contra a União?

Depoente: - Não. Eu requeri, através do doutor... um colega nosso, que exerce advocacia, depois que ele foi... ele saiu da ativa, do exército, o doutor... Espera aí, deixa eu... Hudson Camilo de Souza. É Hudson Camilo de Souza. Eu requeri uma devolução de... que eu estava descontando indevidamente para o FUSEX, Fundo de...

Ministério Público Federal: - Saúde do Exército.

Depoente: - Fundo de Saúde do Exército. E já recebi também.

Ministério Público Federal: - Isso foi aqui em Curitiba?

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - Em Florianópolis, o senhor já residiu?

Depoente: - Não.

Ministério Público Federal: - Não.

Depoente: - Conheci, no passado, Florianópolis. Conheci, estive lá várias vezes.

Ministério Público Federal: - Antes do ano passado, o senhor nunca tinha estado em Florianópolis?

Depoente: - Antes do ano passado?

Ministério Público Federal: - Isso.

Depoente: - Não. Várias ve... Tive até namorada em Florianópolis. Mas muito rapidamente. Isso aí, há o quê? Eu sou casado há 50. Isso, lá quando eu tinha uns vinte e poucos anos.

Ministério Público Federal: - Mas residir em Florianópolis o senhor nunca residiu?

Depoente: - Não, nunca. Nunca.

Ministério Público Federal: - Ano de 2006, onde é que o senhor morava?

Depoente: - Curitiba, no mesmo endereço, eu já estava aposentado.

Ministério Público Federal: - Onde o senhor mora atualmente. Sem mais.

Juiz Federal: - Perguntas pela defesa?

Defesa: - Sem perguntas. Obrigado.

Juiz Federal: - Então eu acho que é só.

(...)

i) **processo 2006.72.50.010516-6** (autor José Cláudio Fernandes): documento de fl. 27 (fatura de cartão de crédito nº. 4343890000736456 da CEF) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes no documento de fl. 25. À fl. 110 a CEF informou que se trata de documento com dados falsos. Ademais, José Cláudio Fernandes esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Basílio da Gama, 429, Ponta Grossa/PR e seu endereço profissional é Praça Marechal Floriano Peixoto, 149, Ponta Grossa/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 84/85):

(...) **RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação; AO SEGUNDO QUESITO QUE desde 10/10/1993; AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, esclarecendo que ingressou**

com ação de restituição de FUSEX mas o advogado é EDMAR, do qual não se recorda do sobrenome, sendo que inclusive já recebeu a restituição do FUSEX, sendo que a ação tramitou no Juizado Especial Cível de Ponta Grossa, apresentando neste ato cópia da sentença do processo eletrônico n.º 2005.70.59.001575-8, em sete folhas; AO QUARTO QUESITO QUE nunca residiu no endereço mencionado no comprovante de endereço que veio anexo a esta Carta Precatória, afirmando que nunca residiu em Santa Catarina, que nunca possuiu conta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nunca tendo possuído cartão VISA liberado através no mencionado banco; AO QUINTO QUESITO QUE não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reafirmando não conhecer o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR; AO OITAVO QUESITO QUE não; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE prejudicado.

A testemunha não foi ouvida em Juízo, pois o Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição (fl. 341-v), porém as declarações colhidas em sede policial devem ser consideradas, uma vez que estão em harmonia com as demais provas produzidas no curso do processo judicial.

j) **processo 2006.72.50.010212-8** (autor José Carlos Fernandes): documento de fl. 29 (fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis. À fl. 109 o Banco do Brasil informou que se trata de documento com dados falsos. Ademais, José Carlos Fernandes esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua B, 381, Balneário Praia Grande, Matinhos/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fl. 68):

(...) 1º QUESITO (...): QUE, o mesmo declinado em sua qualificação acima; 2º QUESITO (...): QUE, reside em tal endereço desde fevereiro de 2004; ao 3º QUESITO (...): QUE, não contratou o advogado VOLNEI para que patrocinasse qualquer ação, sendo que o advogado que ingressou com ação em face da União pleiteando a restituição de cobrança de uma taxa indevida do FUSEX foi o Dr. RODRIGO, no Juizado Especial Federal de Paranaguá; 4º QUESITO (...): QUE, nunca residiu em tal endereço; 5º QUESITO (...): QUE, não forneceu o referido comprovante de endereço ao advogado VOLNEI, sendo que tal comprovante é uma falsificação pois não reconhece tal documento; 6º QUESITO (...): QUE, não; 7º QUESITO (...): QUE, não, frisando que nem mesmo conhece tal advogado; 8º QUESITO (...): QUE, não. 9º QUESITO (...): QUE, não.

k) **processo 2006.72.50.010515-4** (autor Cláudio de Almeida): documento de fl. 32 (boleto telefônico Claro) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis. À fl. 101 a empresa de telefonia informou que se trata de fatura falsa. Ademais, Cláudio de Almeida esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Josefa Resner, 94, Araucária/PR e seu endereço profissional é Rua Trinta e Um de Março, s/n, Pinheirinho, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 82/83):

(...) RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço mencionado em sua qualificação, no qual reside há aproximadamente quatro anos; AO SEGUNDO QUESITO QUE há aproximadamente quatro anos, não sabendo precisar a data exata; AO TERCEIRO QUESITO QUE não, afirmando que não conhece o advogado VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, sendo que ingressou com uma ação pleiteando a restituição de FUSEX mas seus

advogados são as pessoas de ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR; AO QUARTO QUESITO QUE não, afirmando que nunca residiu em Santa Catarina; AO QUINTO QUESITO QUE não; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE não, reiterando que não conhece o advogado em questão; AO OITAVO QUESITO QUE não; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE prejudicado.

l) **processo 2006.72.50.011677-2** (autor José Aparecido Mendes de Moraes): documento de fl. 16 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0 (boleto telefônico Claro) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis. À fl. 148 a empresa de telefonia informou que se trata de fatura com dados falsos, pois a original pertence a Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria (escritório de advocacia do réu, fl. 149). Ademais, José Aparecido Mendes de Moraes esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Antonio Candido Cavalin, 362, Curitiba/PR e seu endereço profissional é Rua Trinta e Um de Março, s/n, Pinheirinho, Curitiba/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 153/154):

(...) RESPONDEU: AO PRIMEIRO QUESITO QUE é o endereço da RUA ANTONIO CANDIDO CAVALIN, 362, CURITIBA/PR; AO SEGUNDO QUESITO QUE reside há aproximadamente dois anos neste endereço; AO TERCEIRO QUESITO QUE não contratou o referido advogado; AO QUARTO QUESITO QUE nunca residiu no referido endereço; AO QUINTO QUESITO QUE não, sendo que desconhece o referido advogado; AO SEXTO QUESITO QUE não; AO SÉTIMO QUESITO QUE prejudicado; AO OITAVO QUESITO QUE não; AO NONO QUESITO QUE não; AO DÉCIMO QUESITO QUE o declarante ingressou com ação, nesta cidade e não em Florianópolis/SC, pleiteando a restituição de FUSEX através do advogado ANTONIO SAONETTI, processo nº 2006.70.50.001524-0, em 22/02/2006, conforme comprova consulta processual que apresenta para ser anexada a presente CP; QUE o declarante compareceu no escritório de seu advogado ANTONIO SAONETTI, sendo que a advogada que trabalha juntamente com ele lhe informou que VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR não trabalha no mesmo escritório, sendo que é desconhecido; QUE informa que na ocasião não possuía aparelho celular, sendo falsa a cópia da conta da CLARO, anexa a presente CP; (...)

A testemunha não foi ouvida em Juízo, pois o Ministério Público Federal desistiu de sua inquirição (fl. 518-v), porém as declarações colhidas em sede policial devem ser consideradas, uma vez que estão em harmonia com as demais provas produzidas no curso do processo judicial.

m) **processo 2006.72.50.011680-2** (autor Antonio Marcos Borges de Souza): documento de fl. 07 do apenso nº. 2007.72.00.004367-0 (boleto nº. 2901/19) foi alterado materialmente para conter o nome do autor da ação em questão e endereço na cidade de Florianópolis, apresentando, contudo, os mesmos dados constantes nos documentos de fls. 15, 17 e 19 destes autos. Embora não seja possível ao Banco Santander verificar a autenticidade do nome do sacado (fl. 169), Antonio Marcos Borges de Souza esclareceu em suas declarações que seu endereço residencial é Rua Serelepe, 196, Conjunto A, Foz do Iguaçu/PR, nunca tendo residido em Florianópolis. Cito (fls. 163/164):

(...) *QUE reside no endereço acima mencionado há 07 (sete) anos; QUE, mostrada a foto anexa (do advogado VOLNEI MARTINS), não reconhece como sendo o advogado que contratara; QUE contratou um advogado de Cascavel/PR que era seu professor, de nome RAFAEL BRUGNEROTTO, cujos dados seguem na pesquisa anexa; QUE o contratou para o fim colimado no quesito nº 3; QUE nunca residiu no endereço mencionado no quesito 4; QUE não forneceu o comprovante de endereço a nenhum dos dois advogados; QUE já comprou computador financiado uma vez cujos boletos eram emitidos para pagamento no Banco do Brasil, no nome de sua cunhada de nome ANGELA MARIA ROMERO - agência medianeira -, mas não se recorda o nome da empresa; QUE não forneceu nenhum outro comprovante ao referido advogado; QUE o advogado RAFAEL CRISTIANO acima mencionado não informou ao declarante acerca da necessidade de comprovante de endereço em Florianópolis, tampouco o advogado VOLNEI, que reitera não conhecer; QUE desconhece que o advogado impetraria ação na subseção judiciária de Florianópolis, pois contratou o advogado RAFAEL para que o fizesse aqui na região; QUE, inclusive, acompanha o respectivo andamento pela Internet, sendo que, ao realizar a pesquisa pelo seu CPF, aparece o nome do advogado JORGE SOARES DE OLIVEIRA, que não contratou; QUE imagina que referido advogado possua sociedade com o advogado RAFAEL ou tenha em substabelecimento dele; QUE não tinha ciência da adulteração de endereço; QUE não tinha conhecimento quanto a forma de processamento do pedido; (...)*

No Juízo deprecado, a testemunha afirmou (áudio à fl. 556):

Ministério Público Federal: O senhor conhece o réu?

Testemunha: Não, não conheço.

Ministério Público Federal: Não. Alguma vez passou alguma procuração pra ele funcionar como seu advogado em algum processo judicial?

Testemunha: Não senhora.

Ministério Público Federal: Algum processo administrativo?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Ele já fez a sua, já defendeu seus interesses?

Testemunha: Não, nenhum.

Ministério Público Federal: não. O senhor já residiu em Florianópolis?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Nunca?

Testemunha: Nunca.

Ministério Público Federal: O senhor esteve na cidade?

Testemunha: Também não.

Ministério Público Federal: Também não. Sempre morou em Foz do Iguaçu?

Testemunha: Sim. Sou do Rio Grande, mas desde 78 aqui.

(2m12s a 2m48s)

Ministério Público Federal: O senhor tem alguma ação judicial contra a União buscando algum benefício previdenciário do INSS?

Testemunha: Não, no momento não.

Ministério Público Federal: Tem alguma ação lá em Santa Catarina?

Testemunha: Também não.

Ministério Público Federal: Em algum Juízo de lá?

Testemunha: Não.

Ministério Público Federal: Não. O senhor também não chegou a ver a procuração que, sobre a qual há uma suspeita de fraude? Também não chegou a ver a assinatura, comparar com a sua?

Testemunha: Não. O delegado Queirós da Polícia Federal mostrou alguns comprovantes de endereço, mas eu desconhecia. (3m03s a 3m44s)

Defesa: O senhor tem conhecimento a respeito de valores atrasados que o senhor poderia cobrar da União? Que seriam objeto dessa ação supostamente ajuizada com documentos falsos?

Testemunha: Na prática eu já recebi esses valores.

Defesa: Ah, o senhor recebeu os valores. Foi uma ação ajuizada aqui? O senhor recebeu administrativamente ou judicialmente?

Testemunha: Não, recebi administrativamente.

Defesa: Administrativamente. O senhor conhece o senhor Paulo Roberto da Silva?

Testemunha: Não senhor.

Defesa: Esses valores que o senhor recebeu administrativamente foi por meio de alguma associação profissional algum sindicato que fez, reuniu essas pessoas todas que tinham esses valores a receber e fez o pedido em conjunto ou você que contratou um advogado, fez o pedido por você mesmo?

Defesa: Não, na prática, como eu esclareci ao doutor Queirós da Polícia Federal, eu havia contratado o doutor Rafael Brugnerotto, que na época era meu professor, e ele reside em Cascavel, e essas ações geralmente são coletivas e eu havia assinado procuração para ele, fornecido o último contracheque e ele me disse você acompanha através do teu nome, não da parte interessada, e eu ia acompanhando normalmente pela internet, mas eu observei que o nome do advogado era outro. Não me recordo se era sr. Volnei, mas era o nome outros, eu imaginei que era uma sociedade de advogados e eu acompanhei normalmente. No meio do processo eu fui intimado, e o processo transcorreu normalmente até o fim e quando houve a, é, a citação para pagamento eu de me dirigi até a secretaria, peguei uma, creio que uma nota de crédito, uma coisa assim, um documento aqui, me dirigi até a Caixa Ecumênica e recebi.

Defesa: Ah, então?

Testemunha: Mas eu acompanhava o processo, eu tinha ciência que o processo tava andando, mas eu imaginava que fosse através do meu advogado contratado.

Defesa: Você tinha contato com ele contínuo ou o você contatava a secretária da escritório, você não sabia quem trabalhava no escritório então?

Testemunha: Não, eu me refiro ao professor Rafael Brugnerotto.

Defesa: Isso.

Testemunha: Sim, com ele eu tinha contato.

Defesa: Essa ação o senhor tem conhecimento onde ela foi ajuizada?

Testemunha: Não sei (4m08s a 6m58s)

Assim, sobejamente comprovada a materialidade delitativa, passo à análise da autoria.

3.2.3 Autoria

a) Documentos falsos utilizados nos crimes de estelionato tentado

Conforme já amplamente demonstrado nesta sentença, especificamente no item referente aos crimes de estelionato praticados pelo réu, não remanesce dúvida de que foi Volnei Martins Bez Junior que propôs, de forma fraudulenta, as ações judiciais descritas na peça acusatória.

Nessa seara, também não há questionamentos de que os documentos falsos, utilizados para comprovar os endereços dos autores, foram juntados nos processos eletrônicos pelo réu, o que, inclusive, foi por ele reconhecido durante o interrogatório judicial.

Ocorre que, em relação às ações descritas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i", "l" e "m" da denúncia, o Ministério Público Federal denunciou o réu tanto pelo uso de documento falso quanto pelo estelionato tentado levado a cabo com o uso do mesmo documento.

Todavia, entendo não dever ele responder pelo crime de uso, haja vista a aplicação do disposto na Súmula 17 do STJ:

Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Com efeito, o *falsum* que recai sobre os comprovantes de documentos que instruíram a petição inicial daquelas tinha como única finalidade garantir a prática do estelionato, devendo, pois, ser aplicado o princípio da consunção.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171, § 3º C.C ARTIGO 14, II; 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DOS PACIENTES. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. EXCESSO NA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2. *Hipótese em que o falso é mero instrumento da fraude, não havendo narrativa de que foi utilizado para finalidade diversa, faz incidir o enunciado 17 da Súmula desta Corte (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido).*

3. *Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal, mantendo a imputação quanto ao delito de estelionato.*

(STJ. RHC 24601. Sexta Turma. Relatora: Jane Silva. DJE:19/12/2008)

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos.*

2. *"Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido." Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo.*

4. *Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.*

(STJ. HC 96082. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE:28/10/2008)

Sob tal fundamento, se o uso é o meio utilizado para o estelionato, não mantendo autonomia e potencialidade lesiva própria, punir o estelionatário pelo estelionato pelo uso seria, em verdade, punir de forma individual etapas de um mesmo crime.

Assim, o uso dos documentos pelo réu nas ações descritas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i", "l" e "m" da denúncia se exauriu no crime de estelionato tentado, não caracterizando, em relação a ele, um tipo

isolado, razão pela qual não deve responder pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal.

b) Documentos falsos utilizados de forma autônoma

Nas ações descritas nos itens "g", "j" e "k" da denúncia, o Ministério Público Federal imputou ao réu apenas o crime de uso de documento falso.

Em relação ao processo nº. 2006.72.50.006388-3, Amadeu Emílio Portela Horn confirmou que contratou o réu para propor a ação perante o Juizado de Florianópolis. Porém, o comprovante de endereço que instruiu a petição inicial foi falsificado, visto que os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez (pai do acusado).

Já no tocante aos processos nº. 2006.72.50.010212-8 (José Carlos Fernandes) e nº. 2006.72.50.010515-4 (Cláudio de Almeida), não constam dos autos as procurações outorgadas pelos autores ao réu conferindo poderes para o réu propor as respectivas ações, somente os documentos falsos, conforme demonstrado no item supra *materialidade*.

Diante de tais fatos, o Órgão Ministerial denunciou o réu apenas pelo uso dos documentos falsos nas citadas ações.

O réu confirmou em Juízo que efetivamente propôs as ações. Resta, portanto, verificar se, de forma livre e consciente, fez uso dos documentos falsificados.

Entendo ser aplicável aos crimes de uso de documentos falsos a fundamentação explicitada para os crimes de estelionato tentado, uma vez que a tese defensiva é a mesma, qual seja, de que os documentos foram entregues ao réu por Paulo Roberto das Silva, tendo aquele tão-somente ajuizado as ações, não conferindo nem fiscalizando os documentos que estavam sob seu encargo legal.

Considerando, assim, que mencionada tese já foi enfrentada de forma pormenorizada no item 3.1.3, reporto-me àquela fundamentação.

No mais, ressalto que Amadeu Emílio Portela Horn, José Carlos Fernandes e Cláudio de Almeida foram uníssonos em afirmar que não forneceram os comprovantes de residência que foram juntados aos processos eletrônicos para comprovar a residência, conforme se infere dos depoimentos transcritos no item relativo à materialidade dos crimes ora analisados.

Ressalto que dois dos documentos falsificados referem-se a boletos do próprio escritório do réu e, até mesmo, de conta telefônica do pai do réu, não sendo crível que terceiro tivesse acesso a tais documentos sem a ciência do réu.

Ademais, é insustentável que o réu tenha anexado os documentos nos processos eletrônicos e sequer verificado o teor dos mesmos.

Observa-se, portanto, que a tese defensiva não encontra nenhum alicerce, de modo que não há como considerá-la crível.

Dessa feita, restou demonstrado que o réu fez uso, de forma dolosa e autônoma, de documentos falsificados nas ações indicadas nos itens "g", "j" e "k" da peça acusatória.

Diante destes elementos e das considerações iniciais já expostas nos itens 2 e 3.1 desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da

defesa, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 298, todos do Código Penal, pela falsificação de três documentos particulares, haja vista que os outros dez documentos falsificados foram absorvidos pelo crime de estelionato.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

4.1 Estelionato Majorado Tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP)

a) Pena Privativa de Liberdade

A pena prevista no artigo 171, *caput*, do Código Penal é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

Nos termos dos artigos 68 do Código Penal, inicio a aplicação da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.

A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **extremada em grau máximo**, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.

Não possui antecedentes, conforme certidões juntadas aos autos.

Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social.

Também não há elementos para aferição de sua personalidade.

Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal.

As circunstâncias são **bastante desfavoráveis**, pois o réu aproveitou-se do sistema *e-proc*, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico. Em face da gravidade das circunstâncias que envolveram a prática do delito, o aumento cabível em decorrência desta circunstância judicial é também de 4 (quatro) meses.

Não houve consequências do crime, pois a conduta não se consumou.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, nos termos dos artigos 61 e seguintes do Código Penal, motivo pela qual mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição

Na terceira fase da aplicação da pena, reconheço a **majorante** prevista no § 3º do art. 171 do CP ("A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência"). Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, o que resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por outro lado, incide a **redução** prevista no art. 14, II, do CP - tentativa. O quantum da diminuição da pena deve corresponder a maior ou menor proximidade da consumação, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução. Assim, considerando que no caso em apreço o agente percorreu todo o *iter criminis*, está caracterizada a tentativa perfeita (prática de todos os atos executórios), razão pela qual a redução deve se dar no patamar mínimo previsto no citado artigo, qual seja, 1/3.

Dessa forma, fixo definitivamente a pena relativa ao crime tentado **em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**.

Da Continuidade Delitiva entre os Estelionatos

Considerando que o réu cometeu o crime de estelionato na forma tentada por 10 vezes, sendo todos da mesma espécie e tendo sido eles praticados de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, essencial se faz reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Sendo as penas dos 10 crimes idênticas, desnecessário o cálculo isolado para cada um dos crimes, pois seguem o mesmo parâmetro da aplicação acima realizada. Dessa feita, basta fazer incidir sobre a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão o aumento decorrente da continuidade.

Para fixar o montante a ser aumentado, adoto como critério aquele apresentado por CAPEZ, Fernando, em sua obra Curso de Direito Penal - parte geral, vol. 1, 12ª ed. Saraiva, p. 522:

Aplicação da pena

Crime continuado comum: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 2/3. Propõe-se a seguinte tabela, embora sem caráter vinculante:

Número de crimes	Aumento
2	1/6
3	1/5
4	¼
5	1/3
6	½
7 ou +	2/3

No caso específico, praticou o réu 10 condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 2/3, nos termos da tabela supra.

Fica, portanto, a **pena final fixada ao réu em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** pela prática dos crimes de estelionato na forma tentada.

O **regime inicial** para cumprimento da pena deve ser o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).

b) Pena de Multa

Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que "Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa."

É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, "determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu." (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6ª edição, p.99).

Assim, ao atentar-se para a natureza mais ou menos grave do crime, deve o julgador observar a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, a qual, evidentemente, observará os limites do tipo legal. É necessário que crimes mais graves (com pena em abstrato maior) tenham maior valor de multa do que crimes menores (com menores penas privativas de liberdade). Com efeito, quem define a gravidade da infração é o próprio legislador, ao estabelecer as penas mínimas e máximas de cada tipo legal. O julgador, ao proceder ao cálculo da pena privativa, obedecerá aos limites do tipo legal e ao critério trifásico do Código Penal, ou seja, considerará todos os fatores legais que influenciam na reprimenda a ser aplicada.

Nesta toada, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 121, § 2º), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa.

Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o apenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa.

Revelado este critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 29 dias-multa, observada a proporcionalidade susoexposta.

Na segunda etapa, devido à situação econômica do réu (renda familiar entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, conforme termo de interrogatório de fl. 570), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente em 25/10/2006 (data do último fato, processo nº. 2006.72.50.011680-2, item "m" da denúncia, fl. 229), nos termos do artigo 49 do Código Penal, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

4.2 Uso de Documento Falso (art. 304, com as penas do art. 298, ambos do CP)

a) Pena Privativa de Liberdade

A pena prevista no artigo 298 do Código Penal (utilizada como parâmetro de pena pelo artigo 304 do mesmo Código, já que os documentos falsos utilizados pelo réu são classificados como particulares) é de reclusão de 01 a 05 anos e multa.

Nos termos dos artigos 68 do Código Penal, inicio a aplicação das penas observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.

A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é **extremada em grau máximo**, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.

Não possui antecedentes, conforme certidões juntadas aos autos.

Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social.

Também não há elementos para aferição de sua personalidade.

Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal.

As circunstâncias são **bastante desfavoráveis**, pois o réu aproveitou-se do sistema *e-proc*, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico. Em face da gravidade das circunstâncias que envolveram a prática do delito, o aumento cabível em decorrência desta circunstância judicial é também de 4 (quatro) meses.

As consequências do crime não desbordam das normais à espécie.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Causas de aumento e diminuição

Não concorrem, na hipótese, quaisquer das causas especiais de aumento e diminuição.

Dessa forma, fixo definitivamente a pena relativa ao crime de uso de documento particular falso **em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**.

Da Continuidade Delitiva entre os Usos de Documentos Falsos

Considerando que o réu cometeu o crime de uso de documento particular falso por 3 vezes, sendo todos da mesma espécie e tendo sido eles praticados de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, essencial se faz reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Sendo as penas dos 3 crimes idênticas, desnecessário o cálculo isolado para cada um dos crimes, pois seguem o mesmo parâmetro da aplicação acima realizada. Dessa feita, basta fazer incidir sobre a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão o aumento decorrente da continuidade.

Para fixar o montante a ser aumentado, adoto como critério aquele apresentado por CAPEZ, Fernando, em sua obra Curso de Direito Penal - parte geral, vol. 1, 12ª ed. Saraiva, p. 522:

Aplicação da pena

Crime continuado comum: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 2/3. Propõe-se a seguinte tabela, embora sem caráter vinculante:

Número de crimes	Aumento
2	1/6
3	1/5
4	¼
5	1/3
6	½
7 ou +	2/3

No caso específico, praticou o réu 3 condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 1/5, nos termos da tabela supra.

Fica, portanto, **a pena final fixada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão** pela prática dos crimes de uso de documentos particulares falsos.

O **regime inicial** para cumprimento da pena deve ser o **aberto** (art. 33, § 2º, "c", do CP).

b) Pena de Multa

Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que "Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa."

É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, "determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu." (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6ª edição, p.99).

Assim, ao atentar-se para a natureza mais ou menos grave do crime, deve o julgador observar a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, a qual, evidentemente, observará os limites do tipo legal. É necessário que crimes mais graves (com pena em abstrato maior) tenham maior valor de multa do que crimes menores (com menores penas privativas de liberdade). Com efeito, quem define a gravidade da infração é o próprio legislador, ao estabelecer as penas mínimas e máximas de cada tipo legal. O julgador, ao proceder ao cálculo da pena privativa, obedecerá aos limites do tipo legal e ao critério trifásico do Código Penal, ou seja, considerará todos os fatores legais que influenciam na reprimenda a ser aplicada.

Nesta toada, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 121, § 2º), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa.

Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o apenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa.

Revelado este critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 24 dias-multa, observada a proporcionalidade susoexposta.

Na segunda etapa, devido à situação econômica do réu (renda familiar entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, conforme termo de interrogatório de fl. 570), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente em 02/10/2006 (data do último uso de documento falso, conforme extrato de consulta processual juntada às fls. 04 e 13 dos autos em apenso), nos termos do artigo 49 do Código Penal, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

4.3 Da Soma das Penas

Nos termos do art. 69, caput, do CP, "*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela*".

Assim, tendo em vista que o réu praticou os crimes acima analisados (dez estelionatos tentados em continuidade delitiva e três usos de documentos particulares falsos em continuidade delitiva), mediante ações distintas, devem ser somadas as penas correspondentes, em razão do concurso material de delitos.

As penas individualmente cominadas foram: 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 dias-multa (art. 171, § 3º, c/c art. 71) e 2 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa (art. 298 e 304, c/c artigo 71), o que resulta em **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. As penas de multa relativas ao concurso material devem ser aplicadas distinta e integralmente (art. 72, CP).

O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b".

4.4 Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Ausentes os requisitos expressos no artigo 44, I a III, do Código Penal, o réu não tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, pois a pena é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

5. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS

Sobre a fixação de valor mínimo para a reparação civil dos danos, leciona Guilherme Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 691):

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustenta-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor do mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida a infringência ao princípio da ampla defesa.

Dessa maneira, deixo de fixar valor para a reparação dos danos causados pelas infrações, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez inexistir nos autos pedido formal neste sentido, com indicação de cálculo e provas efetivas de eventual dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR** o réu **VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR** como incurso nas sanções previstas no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71, por 10 vezes, e no artigo 298, pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 71, por 3 vezes, todos do Código Penal ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 29 dias-multa no valor individual de um salário mínimo vigente em 25/10/2006 e 24 dias-multa no valor individual de um salário mínimo vigente em 02/10/2006.

Os valores das penas de multa deverão ser atualizados monetariamente até a data do seu pagamento.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **semiaberto**, pois incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma da fundamentação.

O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva.

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- b) Oficie-se ao Juízo Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF;
- c) Preencha-se o Boletim Individual Estatístico, de acordo com o artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal;
- d) Remeta-se à OAB/SC cópia desta sentença.

Florianópolis, 13 de outubro de 2011.

RAFAEL SELAU CARMONA
Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

*Certifico que esta sentença foi registrada eletronicamente.
Florianópolis, ____/____/2011.*

2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SELAU CARMONA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3960583v9** e, se solicitado, do código CRC **5CC1CD9B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL SELAU CARMONA:2436
Nº de Série do Certificado: 617CD6733CFB7892
Data e Hora: 13/10/2011 16:13:08
